

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Grupo de Atuação Especial no Combate aos Crimes Cibernéticos e aos Crimes Praticados Mediante o Uso de Tecnologias de Informação	1
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão	2
3ª Câmara de Coordenação e Revisão	5
6ª Câmara de Coordenação e Revisão	5
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	6
Procuradoria da República no Estado do Amapá	8
Procuradoria da República no Estado da Bahia	9
Procuradoria da República no Estado do Ceará	9
Procuradoria da República no Estado de Goiás	10
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	11
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	12
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	15
Procuradoria da República no Estado do Paraná	16
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	17
Procuradoria da República no Estado do Piauí	23
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	24
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	24
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	27
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	27
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	29
Expediente	31

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL NO COMBATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS E AOS CRIMES PRATICADOS MEDIANTE O USO DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 6, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

A COORDENAÇÃO DO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL NO COMBATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS E AOS CRIMES PRATICADOS MEDIANTE O USO DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO (GACCTI), no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas nos artigos 38 e 39, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público na defesa e manutenção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com fulcro no art. 127, da CRFB/88;

CONSIDERANDO a criação, com abrangência nacional no âmbito do Ministério Público Federal do GACCTI com a função de auxiliar os procuradores naturais em investigações, procedimentos e processos criminais para o fim de identificar, prevenir e reprimir a criminalidade cibernética, nos termos da Resolução CSMPF nº 229, de 2/4/2024;

CONSIDERANDO a atribuição deste Grupo de elaborar notas técnicas a pedido de outros membros, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, da Secretaria de Cooperação Internacional (SCI), da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPPEA), da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) e de outros órgãos internos do MPF, para subsidiar investigações, procedimentos ou processos criminais, estratégias de atuação coordenada em nível nacional e internacional, inclusive com outros órgãos e agentes externos, prevista no Art. 5º, inciso IX, da Resolução CSMPF nº 229, de 2/4/2024;

CONSIDERANDO a Portaria PGR/MPF nº 655, de 16/7/2024, alterada pela Portaria PGR/MPF nº 870, de 17/9/2024, e a Portaria PGR/MPF nº 739, de 12/8/2024, que dispõem sobre a composição do GACCTI;

CONSIDERANDO a necessidade de analisar a declaração conjunta sobre material de abuso sexual infantil gerado ou alterado por IA, pelo Comitê da Convenção sobre o Cibercrime (T-CY) - no qual a Coordenadora do GACCTI, Fernanda Teixeira Souza Domingos, ora signatária, atua na qualidade de membro do Bureau - e pelo Comitê das Partes da Convenção sobre a Proteção de Crianças contra a Exploração e o Abuso Sexual (Comitê de Lanzarote);

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento para DESIGNAR a Procuradora da República, MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E SILVA (GACCTI10), como titular, que terá como substitutas as Procuradoras da República, MELINA TOSTES HARBER (GACCTI4) e GABRIELA FIGUEIREDO PEREIRA (GACCTI1) para análise do documento, e comentários até o dia 23/4

vindouro, prazo estabelecido pelo Itamaraty. Determina-se à Secretaria Técnica que proceda à juntada dos documentos que se relacionem com o objeto do presente expediente.

Publique-se, e distribua-se.

Cumpra-se.

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS
Procuradora Regional da República
Coordenadora do GACCTI

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República
Coordenadora-Adjunta do GACCTI

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 16, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no exercício de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Despacho PFDC nº 552/2026 (PGR-00114364/2026), proferido em conflito negativo de atribuição entre o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e Procurador Regional da República, relativo à atuação em agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no qual se firmou o entendimento de que a atuação em segundo grau de jurisdição compete à Procuradoria Regional da República,

RESOLVE:

1) Editar o Enunciado PFDC nº 22, voltado ao âmbito de atuação dos escritórios ligados à área de atuação da PFDC, com o seguinte teor:

"Cabe ao(à) Procurador(a) Regional da República, membro do MPF que oficia em segundo grau de jurisdição, a atribuição originária para apresentar recursos, contrarrazões recursais e demais manifestações nos processos em trâmite no Tribunal Regional Federal, conforme inteligência dos artigos 68 e 70, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/1993".

2) Publique-se.

NICOLAO DINO
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

PORTARIA PFDC/MPF Nº 25, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no exercício de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão:

Considerando a função institucional do Ministério Público Federal de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao Ministério Público Federal (MPF) a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando que o GAjust-Cível possui natureza de órgão de execução, atuando como braço operacional e estratégico para conferir celeridade, unidade e eficiência às respostas institucionais da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal, em casos de elevada complexidade;

Considerando a necessidade premente de apurar a colaboração e a cumplicidade empresarial com o aparato repressivo do período ditatorial, visando a efetiva produção probatória e a reparação histórica dos danos causados;

Considerando a solicitação de apoio estratégico formulada pela Procuradora da República no Município de Taubaté/SP, Ana Carolina Haliuc Bragança, por meio do Ofício nº 223/2026/GAB-3º Ofício-NSA (PRM-TBT-SP-00002091/2026);

RESOLVE:

1) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO eletrônico - PA de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA - OUT), com a seguinte ementa: "GAJUST. Justiça de Transição Corporativa. Acompanhamento da apuração de colaboração da empresa Embraer S/A com o aparato repressivo do período ditatorial (1964-1988). Apoio especializado e atuação conjunta (Resolução CSMPF nº 255/2025). Acompanhamento do inquérito civil nº 1.34.014.000274/2021-49".

2) Designar o Procurador da República Julio José Araujo Junior para atuar como Relator do referido procedimento no âmbito do GAjust-Cível, nos termos deliberados pelo colegiado.

3) Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NICOLAO DINO
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

PORTARIA PFDC/MPF Nº 27, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no exercício de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão:

Considerando a função institucional do Ministério Público Federal de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao Ministério Público Federal (MPF) a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando que o GAjust-Cível possui natureza de órgão de execução, atuando como braço operacional e estratégico para conferir celeridade, unidade e eficiência às respostas institucionais da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal, em casos de elevada complexidade;

Considerando a necessidade premente de apurar a colaboração e a cumplicidade empresarial com o aparato repressivo do período ditatorial, visando a efetiva produção probatória e a reparação histórica dos danos causados;

Considerando a solicitação de apoio estratégico formulada pelo Procurador da República em Minas Gerais, Ângelo Giardini de Oliveira, por meio do Memorando nº 124/2026 – PRMG/GAB/PRDC-ADJ1 (PR-MG-00026957/2026);

Considerando que a investigação acerca da colaboração empresarial com estruturas de repressão estatal contribui para o aprimoramento da responsabilidade corporativa, bem como para a construção de parâmetros institucionais de accountability, transparência e reparação integral às vítimas e à coletividade;

RESOLVE:

1) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO eletrônico - PA de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA - OUT), com a seguinte ementa: "GAJUST. Justiça de Transição Corporativa. Apuração de colaboração da empresa Fiat Automóveis com o aparato repressivo do período ditatorial. Apoio especializado e atuação conjunta (Resolução CSMFP nº 255/2025). Acompanhamento do ICP 1.22.000.001321/2019-27".

2) Designar a Procuradora da República Vanessa Seguezzi para atuar como Relatora do referido procedimento no âmbito do GAjust-Cível, nos termos deliberados pelo colegiado.

3) Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NICOLAO DINO
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

PORTARIA PFDC/MPF Nº 28, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no exercício de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão:

Considerando a função institucional do Ministério Público Federal de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao Ministério Público Federal (MPF) a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando que o GAjust-Cível possui natureza de órgão de execução, atuando como braço operacional e estratégico para conferir celeridade, unidade e eficiência às respostas institucionais da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal, em casos de elevada complexidade;

Considerando a necessidade premente de apurar a colaboração e a cumplicidade empresarial com o aparato repressivo do período ditatorial, visando a efetiva produção probatória e a reparação histórica dos danos causados;

Considerando a solicitação de apoio estratégico formulada pelo Procurador da República em Minas Gerais, Ângelo Giardini de Oliveira, por meio do Memorando nº 124/2026 – PRMG/GAB/PRDC-ADJ1 (PR-MG-00026957/2026);

Considerando que o caso da Companhia Siderúrgica Mannesmann (atualmente Vallourec) envolve provas robustas sobre o financiamento do aparato repressivo em Minas Gerais, incluindo indícios de participação em articulações com autoridades estaduais voltadas à sustentação do regime instaurado e de suas práticas repressivas;

RESOLVE:

1) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO eletrônico - PA de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA - OUT), com a seguinte ementa: "GAJUST. Justiça de Transição Corporativa. Apuração de colaboração da Companhia Siderúrgica Mannesmann com o aparato repressivo do período ditatorial. Apoio especializado e atuação conjunta (Resolução CSMFP nº 255/2025). Acompanhamento do ICP 1.22.000.001546/2022-89".

2) Designar o Procurador Regional da República Marlon Alberto Weichert para atuar como Relator do referido procedimento no âmbito do GAjust-Cível, nos termos deliberados pelo colegiado.

3) Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NICOLAO DINO
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

PORTARIA PFDC/MPF Nº 29, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no exercício de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão:

Considerando a função institucional do Ministério Público Federal de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao Ministério Público Federal (MPF) a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando que o GAjust-Cível possui natureza de órgão de execução, atuando como braço operacional e estratégico para conferir celeridade, unidade e eficiência às respostas institucionais da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal, em casos de elevada complexidade;

Considerando a necessidade premente de apurar a colaboração e a cumplicidade empresarial com o aparato repressivo do período ditatorial, visando a efetiva produção probatória e a reparação histórica dos danos causados;

Considerando a solicitação de apoio estratégico formulada pelo Procurador da República em Minas Gerais, Ângelo Giardini de Oliveira, por meio do Memorando nº 124/2026 – PRMG/GAB/PRDC-ADJ1 (PR-MG-00026957/2026);

Considerando a relevância estratégica e a robustez probatória do caso da Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira (atualmente ArcelorMittal), cujas evidências de colaboração com a ditadura civil-militar foram objeto de pesquisas históricas especializadas desenvolvidas por acadêmicos da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP);

RESOLVE:

1) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO eletrônico - PA de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA - OUT), com a seguinte ementa: "GAJUST. Justiça de Transição Corporativa. Apuração de colaboração da Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira com o aparato repressivo do período ditatorial. Apoio especializado e atuação conjunta (Resolução CSMPF nº 255/2025). Acompanhamento do ICP 1.22.000.001545/2022-34".

2) Designar o Procurador Regional da República Marlon Alberto Weichert para atuar como Relator do referido procedimento no âmbito do GAjust-Cível, nos termos deliberados pelo colegiado.

3) Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NICOLAO DINO
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

PORTARIA PFDC/MPF Nº 30, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no exercício de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão:

Considerando a função institucional do Ministério Público Federal de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao Ministério Público Federal (MPF) a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando que o GAjust-Cível possui natureza de órgão de execução, atuando como braço operacional e estratégico para conferir celeridade, unidade e eficiência às respostas institucionais da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal, em casos de elevada complexidade;

Considerando a necessidade premente de apurar a colaboração e a cumplicidade empresarial com o aparato repressivo do período ditatorial, visando a efetiva produção probatória e a reparação histórica dos danos causados;

Considerando a solicitação de apoio estratégico formulada pelo Procurador da República em Minas Gerais, Ângelo Giardini de Oliveira, por meio do Memorando nº 124/2026 – PRMG/GAB/PRDC-ADJ1 (PR-MG-00026957/2026);

Considerando a relevância estratégica do caso Usiminas, que abrange investigações sobre o Massacre de Ipatinga e a repressão a movimentos grevistas ocorridos no contexto de preparação e sustentação da ditadura militar;

RESOLVE:

1) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO eletrônico - PA de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA - OUT), com a seguinte ementa: "GAJUST. Justiça de Transição Corporativa. Apuração de colaboração da Companhia Siderúrgica de Minas Gerais S/A - USIMINAS com o aparato repressivo do período ditatorial. Apoio especializado e atuação conjunta (Resolução CSMPF nº 255/2025). Acompanhamento do ICP 1.22.000.003064/2023-44".

2) Designar o Procurador Regional da República Marlon Alberto Weichert para atuar como Relator do referido procedimento no âmbito do GAjust-Cível, nos termos deliberados pelo colegiado.

3) Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NICOLAO DINO
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 3ªCCR Nº 8, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

Altera a composição da Comissão de Defesa do Consumidor (CS-CONS).

O Coordenador da 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos artigos 61 e 62, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993; nos art. 1º e 2º, § 3º, na Resolução CSMPF nº 20/96; no artigo 26, da Resolução CSMPF nº 145/2023; no art. 2º, III, da Portaria PGR/MPF nº 424, de 12/6/2023; nos arts. 1º e 2º da Portaria PGR/MPF nº 252, de 18 de abril de 2024; nos arts. 12 a 15, da Resolução CSMPF nº 242/2024, que cria as estruturas colegiadas de apoio das Câmaras de Coordenação; e na Portaria Normativa nº 13/2025/3ªCCR;

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar, a pedido, a Procuradora da República Cynthia Arcoverde Ribeiro Pessoa, lotada na Procuradoria da República no município de Campina Grande - PB, da Comissão de Defesa do Consumidor (CS-CONS), vinculada à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 2º A Comissão passa a ter a seguinte composição:

NOME	CARGO	IMPACTO FINANCEIRO
Victor Nunes Carvalho (Coordenador)	Procurador da República	Sim
Oswaldo Poll Costa (Coordenador Substituto)	Procurador da República	Sim
Mariane Guimarães de Mello Oliveira	Procuradora Regional da República	-
Sergio Atilio Thom Zago	Procurador da República	-
Anna Carolina Resende Maia Garcia	Procuradora da República	-
Thiago Coelho Sacchetto	Procurador da República	-
Thomaz Muylaert de Carvalho Britto	Procurador da República	-
Lucas Costa Almeida Dias	Procurador da República	-
Maria Emília Moraes de Araújo (Colaboradora)	Subprocuradora-Geral da República	-

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 7/2026/6CCR/MPF, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

Altera a composição do Grupo de Trabalho Prevenção de Atrocidades contra Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais e Formas de Reparação.

A COORDENADORA DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, para a defesa dos direitos constitucionais, decorrentes do art. 5º, inciso III, alínea "e" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e

CONSIDERANDO a solicitação de desligamento formulada pelo Procurador da República FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO por meio do Ofício nº 3105/2026/GABPR22-FABCP (PR-MG-00034796/2026);

CONSIDERANDO que o nome do referido Grupo de Trabalho foi alterado pela Portaria nº 2/2026/6CCR/MPF, de 12 de janeiro de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º - Excluir, a pedido, o nome do Procurador da República FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO do Grupo de Trabalho Prevenção de Atrocidades contra Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais e Formas de Reparação.

Art. 2º - Declarar que a composição desse Grupo de Trabalho passa a ser a seguinte:

- Marco Antônio Delfino de Almeida (Coordenador)
- Caroline de Fatima Helpa
- Edmundo Antonio Dias Netto Junior
- Eduardo Barragan Seroa Da Motta
- Eduardo Jesus Sanches.
- Marlon Alberto Weichert

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 92, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

Suspende, com a devida compensação posterior, a distribuição de feitos urgentes a gabinete de Procurador Regional da República da 3ª Região.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria PGR/MPF Nº 357, de 05 de maio de 2015, expedida pelo Excelentíssimo Procurador-Geral da República;

Considerando o disposto na Portaria PRR 3ª Região nº 35, de 23 de março de 2023, e tendo em vista a participação do(a) Procurador(a) Regional da República Dr. Ronaldo Pinheiro Queiroz no 23º Encontro Nacional da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a ser realizado na cidade de Recife/PE, resolve:

Art.1º Suspender no período entre 27 de abril a 29 de abril de 2026, com a devida compensação posterior, a distribuição de feitos urgentes ao 18º Ofício Criminal, de titularidade do(a) Procurador(a) Regional da República Dr.(Dra.) Ronaldo Pinheiro Queiroz.

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência aos Procuradores Regionais da República da 3ª Região que oficiam no Núcleo Criminal, à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, à Coordenadoria Jurídica e de Documentação e à Divisão de Apoio às Áreas Cível e Criminal.

CRISTINA MARELIM VIANNA
Procuradora Regional da República

PORTARIA PRE-SP Nº 21, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025);

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício nº 0031/2026 – MPSP/PGJ/EL (PRR3ª-00010949/2026) de 06/04/2026, recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 09/04/2026;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2025/2027 (período compreendido entre os dias 04/03/2025 a 03/03/2027, inclusive;

RESOLVE:

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações, a partir da data indicada na tabela abaixo, inclusive; o(s) seguinte(s) Promotor(es) de Justiça anteriormente designado(s) para atuar na condição de Promotores Eleitorais Titulares junto à Zona Eleitoral respectivamente indicada:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	A PARTIR DE (inclusive)
370	EMBU-GUAÇU	DANIELLE CASTANHEIRA DE LIMA ROCHA	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE EMBU-GUAÇU	01/04/2026

ADITAR a Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; a fim de declarar vaga, a partir da data indicada na tabela abaixo, inclusive; a(s) seguinte(s) função(ões) eleitoral(is) atribuída(s) a Promotor(es) Eleitoral(is) Titular(es):

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR ELEITORAL	PERÍODO
370	EMBU-GUAÇU	FUNÇÃO VAGA	01/04/2026 a 03/03/2027

Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir da data de início do respectivo período de mudança de cargo.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP (www.presp.mpf.mp.br), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício.

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-SP Nº 22, DE 13 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025);

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício nº 0034/2026 – MPSP/PGJ/EL (PRR3ª-00011056/2026) de 09/04/2026, recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 09/04/2026;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2025/2027 (período compreendido entre os dias 04/03/2025 a 03/03/2027, inclusive;

RESOLVE:

INFORMAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; mudança de cargo do(s) Promotor(es) Eleitorais Titular(es) (biênio 2025/2027) perante a respectiva zona eleitoral indicada, a partir de 01/04/2026, inclusive, referente os seguintes Promotores de Justiça:

ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL
328	CLAUDIO HENRIQUE BASTOS GIANNINI	42º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL
2	CRISTIANE MELILO DILASCIO MOHMARI DOS SANTOS	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL
371	DENISE ELIZABETH HERRERA	6º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE HABITAÇÃO E URBANISMO
381	RENATA GONÇALVES DE OLIVEIRA	7º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTO AMARO
4	RENATO KIM BARBOSA	15º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE
325	WILMAR PINTO CORREIA	108º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL

Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir da data de início do respectivo período de mudança de cargo.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP (www.presp.mpf.mp.br), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício.

São Paulo, 13 de abril de 2026

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-SP Nº 23, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025);

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício nº 0035/2026 – MPSP/PGJ/EL (PRR3ª-00011260/2026) de 09/04/2026, recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 13/04/2026;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2025/2027 (período compreendido entre os dias 04/03/2025 a 03/03/2027, inclusive;

RESOLVE:

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações, a partir da data indicada na tabela abaixo, inclusive; o(s) seguinte(s) Promotor(es) de Justiça anteriormente designado(s) para atuar na condição de Promotores Eleitorais Titulares junto à Zona Eleitoral respectivamente indicada:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	A PARTIR DE (inclusive)
278	GUARULHOS	LARISSA BUENTES FRAZAO	21º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GUARULHOS	01/04/2026
283	SÃO BERNARDO DO CAMPO	SIRLENI FERNANDES DA SILVA	13º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	01/04/2026
324	TABOÃO DA SERRA	MARIA JULIA KAIAL CURY	4º PROMOTORA DE JUSTIÇA DE TABOÃO DA SERRA	01/04/2026
377	ITAQUAQUECETUBA	JOAQUIM PORTELA DIAS DO NASCIMENTO NETO	5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ITAQUAQUECETUBA	01/04/2026
402	PRESIDENTE PRUDENTE	RICARDO RODRIGUES SALVATO	9º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PRESIDENTE PRUDENTE	01/04/2026

ADITAR a Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3^a-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; a fim de declarar vaga, a partir da data indicada na tabela abaixo, inclusive; a(s) seguinte(s) função(ões) eleitoral(is) atribuída(s) a Promotor(es) Eleitoral(is) Titular(es):

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR ELEITORAL	PERÍODO
278	GUARULHOS	FUNÇÃO VAGA	01/04/2026 a 03/03/2027
283	SÃO BERNARDO DO CAMPO	FUNÇÃO VAGA	01/04/2026 a 03/03/2027
324	TABOÃO DA SERRA	FUNÇÃO VAGA	01/04/2026 a 03/03/2027
377	ITAQUAQUECETUBA	FUNÇÃO VAGA	01/04/2026 a 03/03/2027
402	PRESIDENTE PRUDENTE	FUNÇÃO VAGA	01/04/2026 a 03/03/2027
278	GUARULHOS	FUNÇÃO VAGA	01/04/2026 a 03/03/2027

Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir da data de início do respectivo período de mudança de cargo.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP (www.presp.mpf.mp.br), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício.

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 39, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

Portaria nº 39 para instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 6º, XIV, f, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público;

d) o disposto na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017 e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público; e na Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985;

e) DESPACHO 2216/2026 (PR-AP-00006205/2026);

RESOLVE, nos termos do art. 7º da Resolução CNMP n. 174 de 2017, INSTAURAR Procedimento de Acompanhamento, com o seguinte objeto:

"Acompanhar e fiscalizar a atuação da União e do DNIT na execução da obra da ponte sobre o Rio Jari."

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 1ª CCR.

PEDRO AFONSO ARENHARDT EIDT
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 15 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, "b" e "d" e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF n. 87/2006 e a Resolução CNMP n. 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que tramita no 2º Ofício da Procuradoria da República no Amapá o Procedimento Preparatório (PP) n. 1.12.000.000416/2025-18, instaurado apurar possíveis irregularidades no pregão eletrônico nº 90416/2024-25 realizado pela Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes no Amapá (DNIT/AP) para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de apoio administrativo;

CONSIDERANDO que o objeto do citado procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a notícia de condutas que, se comprovadas, podem caracterizar atos de improbidade administrativa previstos na Lei n. 8.429/92 e/ou ilícitos penais previstos no Título XI, Capítulos I e II-B do Código Penal;

CONSIDERANDO a possibilidade de apuração de fatos com dúplice repercussão em Inquérito Civil, desde que, ao final, sejam adotadas as providências cível e criminal correspondentes, conforme disposto Enunciado nº 45 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão,

CONSIDERANDO o escoamento do prazo de tramitação do PP n. 1.12.000.000416/2025-18 e a necessidade de aguardar a conclusão de diligências iniciadas com o fim de confirmar ou afastar as hipóteses de ilicitudes noticiadas;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 1º, 2º, §7º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, e nos artigos 1º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, com o objetivo de:

Apurar supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90416/2024-25, realizado pela Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes no Amapá (DNIT/AP) para contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de apoio administrativo.

À secretaria do GABPR2/PRAP para publicação, registros e demais providências de praxe.

ALOIZIO BRASIL BIGUELINI
Procurador da República
(em Substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA PR-BA/14ºOTC Nº 7, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 14º Ofício - Tutela Coletiva - 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001220/2025-76, e

CONSIDERANDO a notícia de práticas comerciais e abordagem abusivas do Banco Crefisa S.A. aos beneficiários da Previdência Social;

CONSIDERANDO que o contrato para pagamento de benefícios pela Crefisa S.A. foi suspenso cautelarmente pelo INSS, após reiteradas reclamações e representações do Procon, MPF e OAB no mesmo sentido;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Instaurar inquérito civil visando à apuração de supostas práticas abusivas imputadas ao Banco Crefisa, nos pagamentos e saques de benefícios do INSS a aposentados/pensionistas e demais beneficiários da Previdência Social.

Em seguida, considerando o fim do prazo de sobrestamento determinado no despacho PR-BA-00008114/2026, cumpra-se sua parte final.

Publique-se a presente portaria.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 13/LBN, DE 9 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

Federal;

c) considerando que o objeto da(o) presente Procedimento Preparatório insere-se no rol de atribuições do Ministério Público

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes da(o) Procedimento Preparatório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos na(o) Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001240/2025-47

Autue-se a presente Portaria e a(o) Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: "apurar suposta atuação da UFBA no repasse de propaganda enganosa de curso de idiomas aos docentes do curso de Direito"

Como diligência inicial, reitere-se o Ofício nº 56/2026-PRBA/13OF/CIV/LBN.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 34, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

Procedimento Preparatório Nº 1.15.000.001324/2025-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO o disposto também no Art. 7º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o procedimento preparatório nº 1.15.000.001324/2025-43, com o objetivo de efetivar uma caracterização ambiental e urbanística das áreas de praia de preservação permanente, com a delimitação dos respectivos ecossistemas.;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado procedimento já expirou;
CONSIDERANDO a necessidade de continuar a apuração, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil, registrando como objeto: Apurar notícia de possíveis invasões em áreas públicas de Jericoacoara por empreendimentos particulares. Efetivar uma caracterização ambiental e urbanística das áreas de praia de preservação permanente, com a delimitação dos respectivos ecossistemas. Manter número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído originalmente.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. Publicar em meio eletrônico e na imprensa oficial o inteiro teor deste ato, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LIVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA PRE/CE Nº 228, DE 15 DE ABRIL DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 195/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor SAUL CARDOSO ONOFRE DE ALENCAR, titular da 16ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte, para funcionar como Promotor Eleitoral da 016ª Zona (Missão Velha), no período de 08/04/2026 a 17/04/2026, em face das férias da Promotora ANNA CAROLYNNA DA SILVA ALMEIDA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 229, DE 15 DE ABRIL DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 201/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor LUIZ EDUARDO MENDES, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Uruburetama, para funcionar como Promotor Eleitoral da 023ª Zona (Uruburetama), no período compreendido entre 30/03/2026 a 30/09/2027, e dispensar o Promotor WANDER DE ALMEIDA TIMBÓ.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 15, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.18.000.000299/2026-50

O Procurador da República signatário, em exercício no 17º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, bem como;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, incluindo a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias, como o inquérito civil e a expedição de recomendações (art. 129, II e III, da CF; art. 6º, VII e XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a autuação da Notícia de Fato nº 1.18.000.000299/2026-50, com o objetivo de apurar suposta violação de direitos da servidora pública federal Lília Cristina de Souza Barbosa, Técnica de Laboratório da Universidade Federal de Goiás (UFG), em virtude do indeferimento de pedido de horário especial;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República e que a igualdade material configura princípio decorrente do direito fundamental à igualdade, impondo à Administração Pública o dever de promover inclusão e eliminar barreiras que impeçam o pleno exercício de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o art. 98, § 2º, da Lei nº 8.112/1990 assegura ao servidor com deficiência o direito a horário especial, sem necessidade de compensação de jornada, desde que comprovada a necessidade por junta médica oficial;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.126/2021 e a jurisprudência do STF (ADI 6850) reconhecem expressamente a visão monocular como deficiência sensorial para todos os efeitos legais;

CONSIDERANDO que o conceito de pessoa com deficiência, previsto no art. 2º da Lei nº 13.146/2015, adota o modelo biopsicossocial, ao considerar a interação entre impedimentos e barreiras, bem como que, nos termos do § 1º do referido dispositivo, a avaliação da deficiência deve ser realizada sob essa mesma perspectiva, por equipe multiprofissional e interdisciplinar, levando em conta as limitações funcionais e o contexto laboral do servidor;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, a servidora apresenta perda visual permanente do olho direito decorrente de meningioma e que suas funções laboratoriais exigem elevada acuidade visual e percepção de profundidade, enquanto o indeferimento administrativo baseou-se em laudo pericial genérico e sem análise das limitações funcionais;

CONSIDERANDO os indícios de adoção de critérios restritivos e genericamente fundamentados pela UFG na análise de pedidos similares, o que pode configurar prática administrativa incompatível com a lei:

RESOLVE

converter a Notícia de Fato nº 1.18.000.000299/2026-50 em INQUÉRITO CIVIL, visando adotar as providências extrajudiciais e judiciais cabíveis para garantir a adequação da conduta da UFG às normas de proteção à pessoa com deficiência.

DETERMINA:

a) Autue-se esta portaria como ato inaugural do Inquérito Civil, registrando-se o objeto investigado nos sistemas de controle desta Procuradoria;

b) Expeça-se Recomendação à Universidade Federal de Goiás, na pessoa de sua Magnífica Reitora, Profa. Sandramara Matias Chaves, para que:

b.1) PROCEDA à imediata reavaliação do pedido da servidora Lília Cristina de Souza Barbosa, com observância dos parâmetros constitucionais, legais e jurisprudenciais;

b.2) ASSEGURE que a avaliação pericial de todos os servidores em situação semelhante observe o modelo biopsicossocial, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146/2015, considerando as limitações funcionais, as barreiras do ambiente de trabalho e as exigências do cargo;

b.3) GARANTA a devida fundamentação técnica individualizada dos laudos e decisões administrativas, vedando-se conclusões genéricas;

b.4) ADOTE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS para adequar os procedimentos internos às normas do Estatuto da Pessoa com Deficiência, reconhecendo a visão monocular como deficiência para todos os efeitos legais.

c) Encaminhe-se a referida Recomendação por meio de ofício, requisitando manifestação sobre o seu acatamento no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e a comprovação das medidas adotadas no prazo de 30 (trinta) dias úteis;

d) Dê-se ciência da presente conversão à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

e) Ultimadas as providências, tornem os autos conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se. Publique-se.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 15 DE ABRIL DE 2026.

IC n. 1.20.000.002167/2018-02

Trata-se de Inquérito Civil instaurado originalmente para apurar denúncias de atividades de pesca predatória e turismo ilegal no interior das Terras Indígenas (TI) Tereza Cristina e Tadarimana, ambas localizadas no estado de Mato Grosso e habitadas pelo povo Boe (Bororo).

O procedimento teve origem em uma representação anônima que noticiava o funcionamento supostamente ilegal de um pesqueiro nas margens do Rio São Lourenço, na Aldeia Galdino Pimentel (TI Tereza Cristina), envolvendo um suposto acordo entre indígenas e o Sr. Célio Rosa da Silva (conhecido como Pastor Célio).

Em 24 de abril de 2019, o Cacique Marcelo (Aldeia Galdino Pimentel) negou a existência de um pesqueiro permanente, alegando que a denúncia era fruto de conflitos internos, embora tenha admitido autorizações eventuais para visitantes pescarem em troca de gêneros alimentícios e combustível (evento #13).

Diante da confirmação de atividades turísticas não regulamentadas, o MPF expediu recomendação à FUNAI para a elaboração de um Plano de Visitação para a TI Tereza Cristina, visando normatizar o etnoturismo conforme a Instrução Normativa nº 03/2015 (evento #19).

Em agosto de 2019, o procedimento foi convertido em Inquérito Civil. O objeto foi ampliado para apurar ilícitos de pesca e turismo também na TI Tadarimana, em Rondonópolis, após novas notícias de pesca predatória com a participação de não-indígenas provenientes da colônia de pescadores local (evento #30).

Foram realizados convites para reuniões com IBAMA, Polícia Federal e FUNAI para discutir a repressão a esses ilícitos.

Na reunião de outubro de 2019, apenas a FUNAI compareceu, relatando a resistência de algumas aldeias (Arare Eiao e Piebaga) em elaborar o plano de visitação e a dificuldade de fiscalização por falta de apoio policial (evento #61).

Durante os anos de 2020 e 2023, foram colacionadas informações sobre operações em outras terras indígenas e ações penais relacionadas a crimes ambientais no entorno (ex: Pousada Águas do Pantanal) (eventos #76; #80).

Em setembro de 2023, o IBAMA realizou a Operação Inopinus, que resultou na interceptação de três embarcações em atividade de pesca ilegal no interior da TI Tereza Cristina. Foram lavrados autos de infração, termos de apreensão de petrechos (varas, carretilhas, redes) e barcos, além da soltura de espécimes capturados (Pacu e Piraputanga) (evento #111).

Em 2024, o MPF buscou agendar uma reunião abrangente com FUNAI, Polícia Militar Ambiental, SEMA/MT, Polícia Federal, IBAMA e a Capitania Fluvial de Mato Grosso.

Na reunião realizada em setembro de 2024, apenas a Capitania Fluvial compareceu, colocando-se à disposição para fornecer registros de embarcações, mas ressaltando que sua atribuição é de segurança fluvial, não de pesca ilegal (evento #128).

Uma equipe da FUNAI realizou levantamento fluvial nas TIs Tereza Cristina e Tadarimana, registrando denúncias de retirada ilegal de madeira e pesca predatória, especialmente por invasores em novos loteamentos próximos aos territórios (evento #143).

Em 11 de novembro de 2024, realizou-se a primeira reunião, bojo dos autos de n. 1.20.000.000825/2020-38 e n. 1.20.000.000824/2020-93, com o intuito de estabelecer uma cooperação interinstitucional visando a repressão dos crimes ambientais em terras indígenas (evento #146).

O MPF expediu novo ofício à FUNAI em novembro de 2025 solicitando o resultado detalhado das fiscalizações realizadas especificamente na Aldeia Galdino Pimentel quanto à pesca predatória.

Atualmente, o procedimento segue monitorando a efetividade das ações de fiscalização e a possibilidade de implementação de políticas públicas de gestão territorial nessas áreas.

1. DA CONEXÃO COM O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 1.20.000.000186/2022-22

Verifica-se que a proteção da Terra Indígena Tadarimana, situada no município de Rondonópolis, passou a ser objeto de acompanhamento sistêmico e continuado no bojo do Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000186/2022-22.

A estratégia institucional adotada por este Ofício visa concentrar o acompanhamento das políticas públicas de proteção e fiscalização territorial da TI Tadarimana em um instrumento adequado à fiscalização de longo prazo, garantindo que as ações de repressão à pesca e ao turismo ilegal sejam tratadas de forma estruturante dentro da Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial de Terras Indígenas (PNGATI).

Conforme dispõe o Art. 4º, § 5º da referida resolução, a Notícia de Fato ou o procedimento investigativo pode ser arquivado quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico.

No caso em tela, a fiscalização ambiental e a repressão a ilícitos na TI Tadarimana estão integradas ao acompanhamento de políticas públicas no PA 186.2022-22, o que torna a manutenção deste IC redundante quanto a este objeto específico.

A promoção de arquivamento encontra amparo na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Ademais, o Art. 8º, inciso II da mesma Resolução define o Procedimento Administrativo como o instrumento próprio para "acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições".

Assim, a transposição da temática para o PA visa conferir maior efetividade à tutela dos direitos indígenas, evitando a fragmentação de esforços investigativos sobre os mesmos fatos.

Quanto à TI Tereza Cristina, os elementos colhidos indicam que as medidas de recomendação para elaboração de Plano de Visitação e as operações de fiscalização recentes (como a Operação Inopinus do IBAMA) já endereçaram as irregularidades relatadas, permitindo que eventuais novos ilícitos sejam apurados em procedimentos específicos de natureza criminal ou em novos instrumentos de acompanhamento.

Diante do exposto, considerando que o objeto deste inquérito — no que tange à proteção e políticas públicas de fiscalização da TI Tadarimana — está sendo devidamente acompanhado e monitorado no PA 1.20.000.000186/2022-22, promovendo-se uma atuação ministerial mais estratégica e resolutiva, o Ministério Público Federal promove o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil nº 1.20.000.002167/2018-02, com fulcro no Art. 4º, § 5º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Publique-se e submeta-se à homologação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos da lei.

Após, anexem-se este Inquérito civil aos autos do PA n. 1.20.000.000186/2022-22.

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 5, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

Considerando que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

Considerando o que consta na Notícia de Fato nº 1.21.004.000315/2025-06, instaurada a partir de cópias da denominada Operação Mataá (Inquérito Policial nº 5000535-48.2020.4.03.6004), que investiga o uso indevido de fogo para limpeza de pastagem na Fazenda Bonsucesso, de propriedade de Ivanildo da Cunha Miranda;

Considerando que os laudos técnicos elaborados no âmbito da Polícia Federal indicam que os focos de incêndio ocorridos entre os anos de 2019 e 2020 tiveram origem no interior da referida propriedade, propagando-se para áreas vizinhas, como as Fazendas Califórnia, Campo Dânia e São Miguel, ocasionando danos significativos ao bioma Pantanal;

Considerando a complexidade dos elementos probatórios, que envolvem análises de imagens de satélite, georreferenciamento e perícias ambientais, demandando aprofundamento técnico para adequada delimitação da extensão dos danos e eventual responsabilização civil dos envolvidos;

Considerando que o prazo de tramitação da Notícia de Fato encontra-se exaurido, revelando-se necessária a continuidade da apuração em sede de Inquérito Civil, diante da relevância e gravidade dos fatos;

RESOLVE:

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, vinculando-o à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural);

2) Determinar a remessa dos autos ao Setor Jurídico desta PRM, para que proceda aos registros e formalidades pertinentes, promovendo a evolução de classe no sistema "Único", mantendo-se os interessados e definindo o seguinte objeto:

“4ª CCR - Apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes de queimadas no bioma Pantanal, no âmbito da Operação Mataá, especialmente na Fazenda Bonsucesso, visando à reparação integral dos danos ambientais e à recomposição das áreas degradadas.”
3) Determinar a publicação desta portaria, para fins de publicidade e controle.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República
(em Substituição Legal)

PORTARIA Nº 6, DE 9 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

Considerando que a Constituição Federal estabelece que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225;

Considerando o que consta na Notícia de Fato nº 1.21.004.000313/2025-17, instaurada a partir de elementos probatórios colhidos na Ação Penal nº 5000031-37.2023.4.03.6004;

Considerando que as investigações na esfera criminal revelaram a existência de esquema de extração e desvio de recursos minerais (cascalho), pertencentes à União, ocorrido entre os anos de 2015 e janeiro de 2016, no município de Corumbá/MS, envolvendo a utilização de maquinário e servidores públicos para retirada e comercialização irregular do material, sem a devida autorização dos órgãos competentes;

Considerando que a exploração mineral sem a devida licença ambiental configura atividade potencialmente degradadora do meio ambiente, apta a ocasionar danos ao solo, à cobertura vegetal e ao equilíbrio ecológico da região afetada;

Considerando que os responsáveis por danos ambientais estão sujeitos ao dever de reparação integral, independentemente da apuração de responsabilidade penal, nos termos da legislação ambiental vigente;

Considerando que o prazo de tramitação da Notícia de Fato encontra-se exaurido, revelando-se necessária a continuidade da apuração em sede de Inquérito Civil, diante da gravidade e complexidade dos fatos;

RESOLVE:

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, vinculando-o à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural);

2) Determinar a remessa dos autos ao Setor Jurídico desta PRM, para que proceda aos registros e formalidades pertinentes, promovendo a evolução de classe no sistema “Único”, mantendo-se os interessados e definindo o seguinte objeto:

“4ª CCR - Apurar a responsabilidade civil e promover a reparação integral dos danos ambientais decorrentes da extração ilegal de cascalho no Lote 156 do Assentamento Taquaral, no município de Corumbá/MS, conforme apurado na Ação Penal nº 5000031-37.2023.4.03.6004.”

3) Determinar a publicação desta portaria, para fins de publicidade e controle.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República
em Substituição Legal

PORTARIA Nº 7, DE 9 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, bem como o combate a atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 129, II e III, da Constituição Federal e do art. 5º, III, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o que consta na Notícia de Fato nº 1.21.004.000312/2025-64, instaurada para apurar a responsabilidade por atos de improbidade administrativa identificados no contexto da denominada Operação João Romão;

Considerando que as investigações conduzidas no âmbito da Polícia Federal (Inquérito Policial nº 5000670-89.2022.4.03.6004) apontam a existência de esquema de fraude em licitações e contratos administrativos nas Prefeituras de Corumbá/MS e Ladário/MS, com favorecimento à empresa Agility Serviços Integrados Ltda.;

Considerando a existência de indícios de conluio entre agentes públicos e particulares, inclusive com a participação de então gestor municipal, resultando na celebração de contratos administrativos de elevado valor, parte deles custeados com recursos de origem federal;

Considerando que relatório da Controladoria-Geral da União (CGU) identificou irregularidades relevantes nos certames licitatórios, tais como a aceitação de documentos inidôneos para comprovação de capacidade técnica e o direcionamento indevido dos procedimentos licitatórios;

Considerando que a apuração na esfera penal resultou no indiciamento de investigados pela prática, em tese, dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, sendo necessária a atuação na esfera cível para apuração de responsabilidade por atos de improbidade administrativa e eventual ressarcimento ao erário;

Considerando que o prazo de tramitação da Notícia de Fato encontra-se exaurido, impondo-se a continuidade das investigações em sede de Inquérito Civil, diante da gravidade e complexidade dos fatos;

RESOLVE:

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção);

2) Determinar a remessa dos autos ao Setor Jurídico desta PRM, para que proceda aos registros e formalidades pertinentes, promovendo a evolução de classe no sistema “Único”, mantendo-se os investigados e definindo o seguinte objeto:

“5ª CCR - Apurar a prática de atos de improbidade administrativa e danos ao patrimônio público decorrentes de fraudes em licitações e irregularidades na execução de contratos administrativos firmados pelas Prefeituras de Corumbá/MS e Ladário/MS com a empresa Agility Serviços Integrados Ltda., conforme apurado na Operação João Romão.”

3) Determinar a publicação desta portaria, para fins de publicidade e controle.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República
(em Substituição Legal)

PORTARIA Nº 8, DE 9 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que constitui função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, bem como a fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos, nos termos do art. 129, II e III, da Constituição Federal e do art. 5º, III, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o que consta na Notícia de Fato nº 1.21.004.000311/2025-10, instaurada a partir de informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), acerca da existência de elevado número de obras públicas paralisadas em todo o território nacional;

Considerando que, no município de Corumbá/MS, foram identificadas 4 (quatro) obras paralisadas que utilizam recursos federais, correspondendo a percentual significativo dos empreendimentos monitorados na localidade, com incidência nos setores de saúde e educação;

Considerando que a paralisação de obras públicas financiadas com recursos federais pode indicar falhas na gestão administrativa, irregularidades na execução contratual ou possível desperdício de recursos públicos, demandando apuração quanto à sua regularidade;

Considerando que o prazo de tramitação da Notícia de Fato encontra-se esgotado, revelando-se necessária a continuidade das investigações em sede de Inquérito Civil, diante da relevância e complexidade dos fatos;

RESOLVE:

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSM PF nº 87/2006, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção);

2) Determinar a remessa dos autos ao Setor Jurídico desta PRM, para que proceda aos registros e formalidades pertinentes, promovendo a evolução de classe no sistema “Único”, mantendo-se os interessados e definindo o seguinte objeto:

“5ª CCR - Apurar possíveis irregularidades e danos ao patrimônio público decorrentes da paralisação de obras financiadas com recursos federais, nos setores de saúde e educação, no município de Corumbá/MS, visando à identificação das causas das interrupções e à responsabilização dos agentes eventualmente envolvidos.”

3) Determinar a publicação desta portaria, para fins de publicidade e controle.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República
(Em Substituição Legal)

PORTARIA Nº 12, DE 10 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 129, III da Constituição da República e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e dos interesses sociais indisponíveis;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.21.004.000630/2025-25, instaurada para apurar possíveis irregularidades na gestão da Santa Casa de Corumbá (Associação Beneficente de Corumbá – ABC);

CONSIDERANDO que o presente feito decorre de desmembramento do Processo nº 5000580-52.2020.4.03.6004, que apurou a aplicação de recursos federais destinados ao enfrentamento da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO os indícios de que a entidade teria procedido à retenção de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, sem o correspondente recolhimento aos cofres da Previdência Social, o que pode caracterizar lesão ao erário e violação de direitos trabalhistas;

CONSIDERANDO que o esgotamento do prazo da fase preliminar (Notícia de Fato), aliado à complexidade dos fatos apurados, impõe o aprofundamento das investigações na esfera cível;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção).

Determinar ao Setor Jurídico que proceda ao registro desta Portaria no sistema Único, mantendo como interessada a Associação Beneficente de Corumbá - ABC, e fixando o seguinte objeto: “5ª CCR – Combate à Corrupção – Apurar irregularidades na gestão financeira da Santa Casa de Corumbá (ABC), notadamente quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de empregados, com vistas à proteção do patrimônio público e à responsabilização dos eventuais envolvidos”.

Determinar, ainda, a adoção das seguintes providências iniciais:

i) Certifique-se a existência de eventual persecução penal em curso relativa aos mesmos fatos;

Especial;

ii) Oficie-se ao Tribunal de Contas da União para ciência dos fatos e avaliação quanto à eventual instauração de Tomada de Contas

Determinar, por fim, a publicação oficial desta Portaria, para fins de publicidade e transparência.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República
(Em Substituição Legal)

PORTARIA Nº 13, DE 10 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, bem como a fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.21.004.000632/2025-14, instaurada a partir de desmembramento do processo nº 5000580-52.2020.4.03.6004, que apura irregularidades na gestão da Santa Casa de Corumbá (Associação Beneficente de Corumbá – ABC);

CONSIDERANDO as constatações constantes do Relatório Informativo nº 3.784/2022, que apontam possíveis irregularidades na execução de reformas e serviços de manutenção realizados pela empresa A. A. RUPP E CIA LTDA, custeados com recursos federais destinados ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, em montante superior a R\$ 1.300.000,00;

CONSIDERANDO a ausência de documentação idônea apta a comprovar a efetiva execução dos serviços contratados, bem como a existência de indícios de possível favorecimento indevido, inclusive em razão de vínculos político-eleitorais;

CONSIDERANDO que as auditorias realizadas evidenciam fragilidades relevantes nos mecanismos de controle interno e transparência da entidade, com potencial ocorrência de dano ao erário;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da fase preliminar e a necessidade de aprofundamento das investigações para adequada apuração dos fatos e eventual responsabilização dos envolvidos;

RESOLVE:

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção).

2) Determinar ao Setor Jurídico que proceda ao registro desta Portaria no sistema Único, mantendo como interessada a Associação Beneficente de Corumbá - ABC, com o seguinte objeto: “5ª CCR - Apurar irregularidades na execução contratual, ausência de comprovação de serviços e possível desvio de finalidade em contratos de reforma e manutenção firmados pela Santa Casa de Corumbá com a empresa A. A. RUPP E CIA LTDA, custeados com recursos federais destinados ao enfrentamento da COVID-19”.

3) Determinar, ainda, a adoção das seguintes providências iniciais:

i) Certifique-se a existência de eventual ação penal ou investigação criminal em curso relativa aos mesmos fatos;

ii) Oficie-se ao Tribunal de Contas da União para ciência dos fatos e avaliação quanto à eventual instauração de Tomada de Contas

Especial;

4) Determinar, por fim, a publicação oficial desta Portaria, para fins de publicidade e transparência

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República
(em Substituição Legal)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 15, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

REF.: Notícia de Fato nº 1.22.001.000257/2026-86. DIREITO À EDUCAÇÃO. ENSINO FUNDAMENTAL. COLÉGIO DE APLICAÇÃO JOÃO XXIII (UFJF). INTERDIÇÃO PREVENTIVA DO PRÉDIO EM RAZÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES LETIVAS. FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO DE REALOCAÇÃO E DAS MEDIDAS DE MITIGAÇÃO PEDAGÓGICA. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, “a” e “b”), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a educação é um direito fundamental de natureza social e um dever do Estado, devendo ser prestada de forma contínua e com padrão de qualidade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa (Arts. 205 e 206 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a incumbência do Ministério Público Federal na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como no zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO que, após a interdição do Colégio de Aplicação João XXIII pela Defesa Civil em 24.02.2026, os cerca de 750 alunos do Ensino Fundamental permanecem sem aulas presenciais e sem um cronograma de retorno efetivo há mais de 45 dias;

CONSIDERANDO que, embora a situação de calamidade pública tenha afetado toda a instituição, houve solução de curto prazo para os alunos do Ensino Médio e da EJA, realocados no campus da UFJF em 16.03.2026, restando apenas os alunos do Ensino Fundamental em situação de absoluta desassistência educacional presencial;

CONSIDERANDO que o Chamamento Público nº 360/2026 para locação de novo imóvel teve seu prazo estendido para 17.04.2026, o que posterga ainda mais a retomada das aulas em razão do tempo necessário para adequações físicas e logísticas após a escolha do prédio;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar a viabilidade de planos de contingência pedagógica e a adoção de medidas de mitigação imediatas, a exemplo de modelos remotos ou híbridos já utilizados satisfatoriamente pela instituição em crises anteriores (pandemia e reposição de greves);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências necessárias ao esclarecimento do fato investigado;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por se tratar de interesse coletivo, cujos direitos são indisponíveis;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar as providências adotadas pela UFJF para realocação do Colégio de Aplicação João XXIII.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF.

Determino, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada dessa portaria nos autos em numeração sequencial;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

c) cumprimento do despacho anterior acostado na presente Notícia de Fato.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 285, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001914/2025-31. (Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos artigos 1º e 2º; 5º a 7º; 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, a partir de e-mail (documento 1) noticiando que a Comunidade Tradicional Terreiro de Candomblé Kwe' rëgbètan Sogbo Hünzògan, situada no bairro Nova Cintra, no município de Belo Horizonte/MG, será atingida pelas obras do Metrô-BH sem que lhe tenha sido assegurado o direito de consulta prévia, livre e informada;

CONSIDERANDO que, segundo noticiado, estariam sendo realizadas tratativas entre a empresa Metrô BH S.A. e a mencionada comunidade tradicional, com a finalidade de reparar os danos, de modo que teria sido apresentada a proposta de construção de uma praça que referenciaria as tradições da comunidade;

CONSIDERANDO, ainda, que segundo consta do e-mail inicial, a comunidade não tem interesse na criação da praça, mas sim na "doação do imóvel para suas atividades";

CONSIDERANDO que o Laudo Técnico nº 1136/2025 –SUPA/CNP/SPPE (documento 16) conclui que há inequívoco impacto das obras do Metrô BH, Linha 2, sobre a comunidade tradicional referida, com a perda de um importante espaço sagrado;

CONSIDERANDO que o referido Laudo Técnico aponta, inclusive, a necessidade de adoção de medidas efetivas de reparação e compensação e registra a reivindicação da comunidade pela construção, no espaço que seria destinado à praça, de um memorial para Ogum e de um galpão, que funcionará como centro cultural a ser gerido pela Associação Beneficente Centro Espírita Ogum Yara, para a prestação de serviços gratuitos em prol da comunidade do entorno;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências complementares;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4º, §§1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONVERTA-SE em INQUÉRITO CIVIL, conforme art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF.

DETERMINA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

CUMPRA-SE o despacho PR-MG-00028941/2026.

Após, acautelem-se os autos na Secretaria do Núcleo, até a data agendada para a reunião.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 392, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega

competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00116453/2026, de 15 de abril de 2026, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MARCELO DE SOUZA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5001877-49.2026.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 90, DE 15 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do patrimônio cultural e de outros interesses difusos e coletivos, e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, III e V, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação RESOLVE converter o Procedimento Preparatório 1.25.000.011225/2025-23 em INQUÉRITO CIVIL (IC), conforme previsto no art. 4º, II e art. 5º da Resolução CSM PF nº 87/2010, com prazo inicial de tramitação de 01 ano, vinculando-o à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, e seguinte objeto: "apurar a recuperação do dano ambiental retratado no AI nº 148440".

DETERMINO:

- a) publique-se esta instauração para os fins previstos no art. 16, § 1º, I, a Resolução CSM PF nº 87/2010;
- b) Cumpra-se a determinação contida no DESPACHO 17380/2026.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA MPF/PRPE/GABPC/Nº 110, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

Autoriza procurador da República, participante do Mutirão PopRuaJud, a atuar e se manifestar em processos em trâmite na Justiça Federal, envolvendo pessoas em situação de rua.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e visando a promover os direitos e facilitar o acesso à justiça das pessoas em situação de rua;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o procurador da República LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM, participante do Mutirão PopRuaJud, a se realizar nos dia 23 de abril, no Recife, e no dia 28 de abril, no município de Jaboatão dos Guararapes, a atuar e se manifestar em processos em trâmite na Justiça Federal tendo como partes pessoas em situação de rua e que, eventual e excepcionalmente, venham a ser julgados na ocasião do evento.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR
Procurador-Chefe Adjunto

PORTARIA Nº 81, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001796/2025-12

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSM PF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e, ademais:

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção de patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSM PF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSM PF nº 106/2010;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001796/2025-12 foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSM PF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações, com a realização de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento supra citado em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

1. registro e autuação da presente portaria com o procedimento preparatório em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do inquérito civil: apurar denúncia de risco de desabamento do telhado do Mercado da Ribeira e da sustentação da caixa d'água da Ribeira, conforme manifestação encaminhada após declínio de atribuição da Notícia de Fato nº 01923.000.353/2024, da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda;

2. remessa de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (4ª CCR), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSM PF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSM PF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

Como providência instrutória, DETERMINO: A REITEÇÃO DO OFÍCIO nº 407/2026/PRPE-9º OFÍCIO, uma vez que, segundo certidão afixada nos autos, vide doc. 32, a reiteração anterior não foi atendida. Vale trazer à luz que a resposta do ente oficiado é essencial para a instrução do feito e a consecução dos fins dispostos nos deveres deste Parquet.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve a Secretaria do 2º OTC realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser devidamente registrada no sistema informatizado e certificada após o seu transcurso.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 426, DE 15 DE MARÇO DE 2026.

Ref: Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002190/2025-02

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do envio de cópia das notícias de fato nº 01876.000.064/2025, 01876.000.107/2025 e 01876.000.088/2025, arquivadas no Ministério Público de Pernambuco (MPPE), com relação à ausência de licenciamento ambiental para instalação de estações de rádio base (ERBs) pelo Município de Caruaru, a fim de que o Ministério Público Federal adotasse as providências que entendesse cabíveis em relação ao funcionamento das ERBs, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações e radiodifusão.

Os noticiantes dos procedimentos instaurados no MPPE relataram preocupação com a instalação das ERBs, em razão de estudos científicos que indicam a possibilidade de efeitos nocivos à saúde humana e impacto ambiental pelas antenas de radiofrequência, tais como radiação não ionizante causadora de câncer, doenças psiquiátricas e neurológicas.

Em relação ao licenciamento ambiental pelo município de Caruaru, o caso foi arquivado pelo Ministério Público de Pernambuco, após o fornecimento de informações pela Empresa de Urbanização, Planejamento e Meio Ambiente de Caruaru/PE de que houve o ajuizamento das ações judiciais n. 0010120-49.2024.8.17.2480 e 0010089-29.2024.8.17.2480, pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A. (VIVO), e n. 0014229-09.2024.8.17.2480, pela TIM S.A. Os processos foram julgados favoravelmente às empresas de telefonia, com anulação dos autos de infração, e determinação para que o município se abstenha de criar embaraços às atividades das empresas que tenham por fundamento a falta de licenciamento ambiental das ERBs.

Tais decisões judiciais da Justiça Estadual acerca do licenciamento ambiental das ERBs vão ao encontro da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, a exemplo de decisões nas ADIs 7321, 7412 e 7413, as quais reconheceram a inconstitucionalidade de legislações estaduais sobre o tema, sob o fundamento de que há legislação federal para regular a matéria, tais como as Leis n. 9.472/1997, 11.934/2009 e 13.116/2015.

As ERBs impugnadas estão localizadas nos seguintes endereços: Loteamento Parque da Cidade, próximo à Rua Projetada 44, em Caruaru/PE; Rua Benjamin Larena, Bairro Divinópolis, em Caruaru/PE; e Rua Santo Antônio de Pádua, s/n, vizinho ao nº 243 e defronte ao nº 218, bairro Maurício de Nassau, Caruaru/PE.

Eis o relatório, no essencial.

A Lei n. 9.472/1997 prevê necessidade de licença de funcionamento prévia e fiscalização permanente da operação de estação transmissora de radiocomunicação e, em regra, o uso de radiofrequência dependerá de prévia outorga da ANATEL, mediante autorização. Veja-se:

Art. 162. A operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente, nos termos da regulamentação.

§ 1º Radiocomunicação é a telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

§ 2º É vedada a utilização de equipamentos emissores de radiofrequência sem certificação expedida ou aceita pela Agência.

(...)

Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação.

§ 1º Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares.

Já a Lei n. 11.934/2009 estabelece, nos termos do seu art. 1º, limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, associados ao funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, de terminais de usuário e de sistemas de energia elétrica nas faixas de frequências até 300 GHz (trezentos gigahertz), visando a garantir a proteção da saúde e do meio ambiente.

Os arts. 12 e 13 da Lei n. 11.934/2009 determinam as seguintes obrigações à ANATEL e às prestadoras de serviço:

Art. 12. Cabe ao órgão regulador federal de telecomunicações adotar as seguintes providências:

I - (VETADO)

II - implementar, manter, operar e tornar público sistema de monitoramento de campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos de radiofrequências para acompanhamento, em tempo real, dos níveis de exposição no território nacional;

III - realizar medição de conformidade, 60 (sessenta) dias após a expedição da respectiva licença de funcionamento, no entorno de estação instalada em solo urbano e localizada em área crítica;

IV - realizar medições prévias dos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos no entorno de locais multiusuários devidamente identificados e definidos em todo o território nacional; e

V - realizar medições de conformidade, atendendo a solicitações encaminhadas por autoridades do poder público de qualquer de suas esferas.

§ 1o As medições de conformidade a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo poderão ser realizadas por meio de amostras estatísticas representativas do total de estações transmissoras de radiocomunicação licenciadas no período referido.

§ 2o As medições de conformidade serão executadas pelo órgão regulador mencionado no caput deste artigo ou por entidade por ele designada.

Art. 13. As prestadoras de serviços que utilizem estações transmissoras de radiocomunicação deverão, em intervalos máximos de 5 (cinco) anos, realizar medições dos níveis de campo elétrico, magnético e eletromagnético de radiofrequência, provenientes de todas as suas estações transmissoras de radiocomunicação. (Grifou-se).

A ANATEL, por meio do Ofício nº 77/2025/GR06AT/GR06/SFI-ANATEL (Documento 17), informou que a Resolução Anatel nº 700/2018 aprovou o Regulamento de Avaliação da Exposição Humana a CEMRF; e o Ato Anatel nº 17.865/2023 estabeleceu limites, métodos de avaliação e procedimentos a serem observados quando do licenciamento de estações transmissoras de radiocomunicação.

A ANATEL afirma que, em síntese, o licenciamento pela Anatel pressupõe a demonstração de conformidade com tais limites, mediante relatório técnico por profissional habilitado (com ART/CREA) e declarações correlatas, inclusive com reavaliação a cada alteração técnica relevante.

Salienta, ainda, que, de acordo com a OMS, não há evidência científica convincente, até o momento, de efeitos adversos à saúde decorrentes de sinais de radiofrequência gerados por ERBs quando dentro dos limites regulamentares.

Após a realização de diligência com a finalidade de precisar a localização das estações de telefonia (Documento 21), a ANATEL informou, por meio do Ofício nº 9374/2025/ORLE/SOR-ANATEL (Documento 26), que a responsabilidade pelas estações é da TELEFÔNICA VIVO (Loteamento Parque da Cidade, próximo à Rua Projetada 44, em Caruaru/PE); e da BRISANET Serviços (Rua Paulo Queiroz de Brito, 275, Bairro Luiz Gonzaga, em Caruaru/PE; e Rua Santo Antônio de Pádua, s/n, vizinho ao nº 243 e defronte ao nº 218, bairro Maurício de Nassau, Caruaru/PE).

Instada a se manifestar sobre a conformidade com os limites de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos das estações, a ANATEL provocou as empresas responsáveis e elas apresentaram Relatórios de Conformidade para as três estações (Documentos 31.1 a 31.3), emitidos em dezembro de 2025 e em janeiro de 2026.

Os relatórios concluíram que a operação das estações tratadas neste procedimento não expõem trabalhadores nem a população em geral a campos eletromagnéticos de radiofrequência (CEMRF), com níveis superiores aos limites estabelecidos pela Resolução nº 700/2018 e pelo Ato nº 17.865/2020, garantindo a conformidade regulatória e a proteção da saúde pública.

Considerando que os valores de campo eletromagnético encontram-se abaixo do limite legal, de modo que a operação das torres operadoras objeto dos autos estão regulares, não há razão pela manutenção deste procedimento e o arquivamento se impõe.

Neste sentido, vejam-se os seguintes precedentes da 4ª CCR (originais sem grifos):

Relator(a): Subprocurador(a)-geral da República Aurelio Virgilio Veiga Rios

Voto n.: 216/2025/4ª CCR

Origem: PR - MINAS GERAIS

Número: PP - 1.22.000.000986/2024-81

Procurador(a) da República oficiante: Edson Restanho

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ELETROMAGNÉTICA. INSTALAÇÃO DE TORRE DE TELEFONIA CELULAR. REPRESENTAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO (AMOBÉ). FISCALIZAÇÃO DA ANATEL. NÍVEIS DE RADIAÇÃO NORMAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento do Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação da Associação dos Moradores do Bairro Europeu (AMOBÉ), após o declínio de atribuições do procedimento instaurado pelo Ministério Público Estadual, que visava apurar eventual poluição eletromagnética decorrente da instalação de uma torre de telefonia celular, autorizada pelo proprietário e pelo locador do imóvel situado à rua Berlim, n. 24, esquina com a rua Estocolmo, Caeté/MG, tendo em vista que não foram detectados níveis de radiação acima dos valores limites estabelecidos pelo Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências entre 9 KHz e GHz, conforme consta no Relatório de Fiscalização 86/2024, realizado pela Anatel.

2. O representante da Associação foi devidamente comunicado sobre a promoção do arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Relator: Subprocurador-geral da República Aurélio Virgílio Veiga Rios

Voto n.: 946/2025/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Número: PP - 1.15.000.002526/2024-21

Procurador(a) da República oficiante: RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ELETROMAGNÉTICA. INSTALAÇÃO DE TORRE DE INTERNET. ÁREA RESIDENCIAL. EMPREENDIMENTO. REGULARIDADE DOCUMENTAL. ANATEL. NÍVEL DE INTENSIDADE DO CAMPO ELÉTRICO PERMITIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia sobre suposto dano ambiental devido à construção de uma torre de internet 5G em área residencial, podendo causar problemas de saúde aos moradores circunvizinhos, fato ocorrido em Camocim/CE, tendo em vista que: (i) os níveis de intensidade de campo elétrico no entorno da estação transmissora estão abaixo dos limites estabelecidos pelo Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos, na Faixa de Radiofrequências entre 8,3 kHz e 300 GHz, conforme vistoria realizada pela Anatel; e (ii) a empresa apresentou alvará de construção, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), autorização do Comando da Aeronáutica, contrato de locação, decisão administrativa ambiental e licença para funcionamento emitida pela Anatel, atestando sua regularidade documental, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao menos por ora.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Ante o exposto, por não vislumbrar ilegalidade nos fatos noticiados, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e do artigo 10 da Resolução CNMP nº 23/2007.

Informe-se aos representantes das notícias de fato nº 01876.000.064/2025, 01876.000.107/2025 e 01876.000.088/2025, cientificando-os da previsão constante do art. 17, § 3º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Após, encaminhe-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (4ª CCR), com ou sem recurso, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMPF nº 87, de 2006.

MONA LISA DUARTE AZIZ
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 429, DE 15 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002257/2025-09

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado a partir de requisição deste parquet federal, com desiderato de apurar notícia de irregularidades nos procedimentos concernentes à reativação de contas de usuários no domínio@fiocruz.br do IAM/Fiocruz.

De acordo com o representante, foi instaurado o inquérito policial nº 0802598-67.2025.4.05.8300, para apurar o possível enquadramento do crime tipificado no art. 154-A do CP, tendo em vista a comunicação do desaparecimento de documentos internos da Fiocruz. Essa investigação foi devidamente arquivada, considerando que o PAD instaurado concluiu pela inexistência de indícios, e até mesmo de materialidade delitiva ante a suposta ausência de dolo, sendo recomendada, entretanto, a instauração do presente procedimento, com a finalidade de prevenir e mitigar a possível ocorrência de episódios futuros de acesso indevido ao sistema interno da instituição retro citada.

Como providência instrutória, determinou-se

a) a expedição de Ofício à Fiocruz, para que fossem prestadas informações sobre a possibilidade de revisão dos processos de reativação de contas de usuários no domínio@fiocruz.br do IAM/Fiocruz, com o objetivo suprir as lacunas na segurança dos dados da plataforma e reduzir a probabilidade de ocorrência de novo incidente de igual natureza, como o investigado no inquérito policial 0802598-67.2025.4.05.8300.

Em resposta, a Fiocruz informou que iniciou a adoção de amplas medidas de segurança cibernética, incluindo medidas já concluídas e outras providências que serão finalizadas. As ações mencionadas foram:

implementação das medidas previstas no Programa de Privacidade e Segurança da Informação (PPSI);

reformulação da Política de Segurança da Informação e da Política de Gestão de Acessos;

centralização da autenticação por meio de um mecanismo único de Single Sign-On (SSO);

adoção da autenticação multifator (MFA) para elevação dos níveis de proteção;

integração com o sistema de gestão de recursos humanos, visando maior eficiência e acurácia no ciclo de vida de contas;

desenvolvimento e aprimoramento contínuo de um processo estruturado de gestão de controles de acessos;

adoção de Sistema de Abertura de Chamados unificado (SysAid) aderente ao ITIL (Informa on Technology Infrastructure Library);

Publicação de despachos técnicos relativos ao tema.

É o relatório.

Do relatório, infere-se que o procedimento em epígrafe foi instaurado com o objetivo de acompanhar a implementação de medidas de segurança digital para prevenir futuras irregularidades nos procedimentos concernentes à reativação de contas de usuários no domínio@fiocruz.br do IAM/Fiocruz.

Considerando o cenário acima relatado, não se verifica mais a necessidade de continuidade do presente feito para o fim exclusivo de acompanhar ações de incumbência da Fiocruz, sem que se tenha notícia ou indício de que não cumprirá seus deveres funcionais na época e modo devidos. Pois, ações com o fito de sanar as irregularidades concernentes à reativação de contas de usuários no domínio@fiocruz.br do IAM/Fiocruz foram concretizadas e/ou estão em andamento.

Neste passo, cumpre registrar, adicionalmente, que não é atribuição precípua do Ministério Público Federal acompanhar ostensivamente a atuação institucional de outro órgão, considerando um cenário de regularidade como o que ora se apresenta.

No entanto, cabe ressaltar que o não cumprimento das medidas enunciadas anteriormente ou a notícia de novas irregularidades pode suscitar o desarquivamento do caso em tela ou nova investigação em autos apartados.

Diante de todo o exposto, não se vislumbra a manutenção de irregularidades por parte da IAM/Fiocruz, razão pela qual não há justificativa para a continuidade do presente procedimento preparatório.

Ante todo o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, devendo a DICIV:

(i) informar o representante, cientificando-o da previsão constante do art. 17, § 3º da Resolução CSMPF n. 87, de 2006;

(ii) encaminhar os autos à 1º CCR, para fins de revisão, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 482/MPF/PRPE/16ºOFÍCIO, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000261/2026-13

Trata-se de notícia de fato instaurada para "Apurar: a) se o Município de Abreu e Lima/PE recebeu ou busca receber valores referentes às diferenças do FUNDEF, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006; b) a forma da eventual contratação/remuneração de escritórios de advocacia pelo município a fim de receber esses valores".

Foi determinado o declínio parcial de atribuição em favor do Ministério Público do Estado de Pernambuco no que tange à aplicação dos valores de precatórios referentes às diferenças do FUNDEF (Doc. 8).

Quanto à atribuição residual, como providência preliminar, foi determinada a expedição de ofício à Prefeitura do Município de Abreu e Lima/PE, para que:

3.1) informasse se já recebeu ou busca receber valores referentes às diferenças do FUNDEF, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006, informando, inclusive, o(s) número(s) do(s) processo(s) judicial(is) e a fase em que se encontra(m);

3.2) informasse se houve, ou está previsto contratualmente, pagamento de honorários advocatícios com verbas do FUNDEF/FUNDEB recebidas por meio de decisões judiciais do item 1, acima do valor dos encargos moratórios, bem como se houve processo licitatório para contratação de escritório de advocacia atuante nessas causas, encaminhando, em caso positivo, cópia do contrato e eventuais aditivos;

3.3) esclarecesse se, à época, o Município de Abreu e Lima/PE possuía procuradores ou advogados em seu quadro de servidores (efetivos ou comissionados), bem como se possuía contrato com outros escritórios de advocacia, devendo então apresentar os respectivos documentos comprobatórios; nessa linha, deve informar desde quando sua Procuradoria Jurídica foi instituída;

Em resposta ao OFÍCIO nº 598/2026-MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 9), a Prefeitura de Abreu e Lima/PE enviou o Ofício nº140/2026 – SECJUS - Abreu e Lima (Doc. 24), por meio do qual prestou as seguintes informações:

1. DA CONTRATAÇÃO E DA ESTRITA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO Em atenção ao item 2 da requisição ministerial, encaminhamos em anexo o Contrato nº 296/2014 (Doc. 01), fruto do procedimento de Inexigibilidade nº 052/2014 (Doc. 02), firmado com o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados. A contratação pautou-se na notória especialização da referida banca na tese da subestimação do VMAA/FUNDEF, matéria de alta complexidade técnica e longa maturação jurídica.

Embora a Cláusula Quarta do pacto original prevesse honorários de 20%, este Município, agindo com cautela e zelo pelo erário, firmou o Termo Aditivo (Doc. 03), consignando expressamente que a verba honorária seria adimplida exclusivamente através da parcela relativa aos juros de mora decorrentes da expedição do precatório. Tal medida garante o cumprimento integral da tese fixada pelo STF na ADPF 528, preservando o montante principal das verbas do FUNDEF para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

2. DO HISTÓRICO JUDICIAL E DA RECUPERAÇÃO DE VALORES No exercício do objeto contratual, foram promovidos os seguintes procedimentos de cumprimento de sentença em face da União Federal:

¿ Processo nº 0011073-31.2014.4.05.8300 (7ª Vara Federal/PE): Referente ao período de 2001 a 2006. A liquidez do crédito residual de R\$ 15.080.020,31 foi consolidada após o trânsito em julgado do Acórdão no Agravo de Instrumento nº 0810436-32.2025.4.05.0000 (TRF5), em 13/11/2025. Este município já recebeu valores através do requisitório nº 2024.83.00.007.210225.

¿ Processo nº 0062263-29.2016.4.01.3400: Referente ao período de 1998 a 2000, atualmente em fase de discussão de cálculos, sem expedição de precatório até o momento.

3. DA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE: DESTAQUE JUDICIAL DE HONORÁRIOS É imperativo destacar que este Município não realizou pagamento administrativo voluntário. A remuneração advocatícia operou-se via DESTAQUE JUDICIAL (Art. 22, § 4º da Lei 8.906/94), determinado pelo Juízo da 7ª Vara Federal no ID 138648611 (18/12/2025). Os valores foram creditados diretamente aos causídicos pelo sistema bancário em 29/12/2025 (ID 139723486). Como o montante jamais integrou a esfera de disponibilidade financeira da gestão, opera-se plena excludente de responsabilidade administrativa por ausência de dolo ou ato de ordenação de despesa.

4. DA ESTRUTURA JURÍDICA À ÉPOCA (1998-2006) Quanto à realidade institucional deste Ente no período gerador do crédito, informamos, com base na CI RH nº 010/2026 anexa, que a Procuradoria Municipal só foi formalmente instituída em 29/05/2008 (Lei nº 618/2008). No intervalo entre 1998 e 2006, o quadro jurídico contava com apenas 02 (dois) servidores: o Sr. Aguinaldo Tavares de Melo (único advogado estatutário, admitido em 1994) e o Sr. Paulo Roberto Leite Dias (Procurador-Geral entre 2005 e 2007).

Tal limitação de pessoal, aliada à necessidade de litigar contra a União em instâncias superiores, tornou a contratação de assessoria especializada medida indispensável para a preservação do interesse público.

Ante o exposto, resta demonstrado que o Município de Abreu e Lima cumpriu rigorosamente os preceitos legais e as orientações dos Tribunais Superiores, razão pela qual se requer o arquivamento da presente Notícia de Fato

O Município enviou o Contrato nº 296/2014 e Termo Aditivo celebrado entre a Prefeitura de Abreu e Lima/PE e o escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados (Doc. 24.1 e 24.3), bem como procedimento de Inexigibilidade nº 052/2014 (Doc. 24.2) e a Comunicação Interna (CI) RH Nº 011/2026 (Doc. 24.4).

É o que importa relatar.

Cumpra inicialmente registrar que o objeto do presente procedimento preparatório cinge-se à apuração do recebimento dos valores pagos pela União, a título de complementação do FUNDEF, referentes ao exercício de 1998 a 2006, ao Município de Barra de Guabiraba/PE, bem como esclarecer se houve a realização de licitação para contratação de escritório de advocacia, com a finalidade de recuperar os créditos do FUNDEF e/ou se houve pagamento de honorários advocatícios com verbas dos referidos precatórios que não constituam encargos moratórios.

Tramitam na Justiça Federal diversas ações judiciais em face da União visando a corrigir a diferença de complementação, no âmbito do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), atual Fundeb, do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96.

Em 2021, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 114, cujo art. 5º prevê que as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamento da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.

A emenda reforçou, portanto, a natureza jurídica vinculante e constitucional das verbas do Fundef/Fundeb e de sua complementação, recebidas por precatórios pelos municípios, bem como a vedação de sua utilização para finalidade diversa da educação básica, em consonância com o entendimento construído pelo Superior Tribunal de Justiça nos anos anteriores:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CRÉDITO RELATIVO A DIFERENÇAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. IMPOSSIBILIDADE. AMICUS CURIAE. INTEMPESTIVIDADE. INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO OU VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVA INERENTE À CARREIRA DA ADVOCACIA.

1. Sobre o requerimento de intervenção como amicus curiae formulado pelo CFOAB, a jurisprudência do STF sobre a matéria, especialmente por ocasião do julgamento da ADI 4.071 e da ACO 779/RJ, autoriza tal ingresso até a inclusão do feito em pauta.

2. No julgamento do AgRg na ACO 779, Rel. Min. Dias Toffoli, entretanto, admitiu-se a possibilidade, em tese, do ingresso na lide de amicus curiae mesmo após a inclusão do feito em pauta, desde que demonstrada a excepcionalidade do caso concreto.

3. Na espécie, ao requerer sua intervenção como amicus curiae após a inclusão deste feito em pauta, o CFOAB afirmou, tão somente, haver tomado conhecimento do tema de fundo a ser julgado no presente feito apenas recentemente (e-STJ, fl. 261), não alegando qualquer outra razão, eminentemente de caráter jurídico, a configurar excepcionalidade do caso apta a permitir seu ingresso de forma extemporânea, isto é, o próprio requerente sequer se fundou em tal premissa, limitando-se a salientar recente conhecimento da existência do processo. Tal circunstância, a propósito, até revela que o debate dos autos não está intrinsecamente ligado às atribuições essenciais da entidade requerente. Oportuno, ainda, referir que a motivação trazida com o requerimento de intervenção - genericamente apresentada - em nada revela circunstâncias específicas a justificar o acolhimento requestado, até porque, neste processo, não se está a deliberar exclusivamente sobre honorários advocatícios, mas acerca da vinculação de verbas federais ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério e as consequências jurídicas de tal vinculação. Esse vem a ser o tema central do processo.

4. Como é possível verificar dos autos, o presente feito foi incluído em pauta em 27/4/2018, com publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 30/4/2018. O requerimento de ingresso no feito como amicus curiae somente foi apresentado em 8/5/2018.

5. Com base nessas considerações, é de se indeferir o requerimento em tela, sob pena de se permitir o ingresso de todo e qualquer terceiro que se declare interessado em processo já pautado para julgamento, o que deflagraria quadros de instabilidade e imprevisibilidade na

efetivação do julgamento dos recursos confiados a este Superior Tribunal. Precedente: EDcl no REsp 1.338.942/SP, de minha relatoria, Primeira Seção, julgado em 25/4/2018, DJe 4/5/2018).

6. Por outro lado, a ausência de interesse jurídico e de violação de prerrogativa inerente à carreira da advocacia não autoriza o ingresso do CFOAB, na hipótese, como assistente do recorrido.

7. Na execução, regra geral, é possível a requisição pelo patrono de reserva da quantia equivalente à obrigação estabelecida, entre si e o constituinte, para a prestação dos serviços advocatícios. A condição para isso é que o pleito seja realizado antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento, mediante a juntada do contrato. Orientação do STJ e do STF.

8. Esse entendimento, todavia, não é aplicável quando os valores a que tem direito o constituinte se referem a verbas decorrentes de diferenças do FUNDEF que a União deixou de repassar aos Municípios a tempo e modo.

9. O fato de determinada obrigação pecuniária não ter sido cumprida espontaneamente, mas somente após decisão judicial com trânsito em julgado, não descaracteriza a sua natureza nem a prestação correspondente. Assim, uma vez que os valores relacionados ao FUNDEF, hoje FUNDEB, encontram-se constitucional e legalmente vinculados ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério, é vedada a sua utilização em despesa diversa, tais como os honorários advocatícios contratuais.

10. Reconhecida a impossibilidade de aplicação da medida descrita no art. 22, §4º, da Lei n. 8.906/1994 nas execuções contra a União em que se persigam quantias devidas ao FUNDEF/FUNDEB, deve o advogado credor, apesar de reconhecido o seu mérito profissional, buscar o seu crédito por outro meio.

11. Recurso especial a que se dá provimento para negar o direito à retenção dos honorários advocatícios contratuais do crédito devido pela União.

(STJ, REsp 1703697/PE, Primeira Seção, Relator: Ministro OG FERNANDES, DJe 26/2/2019)

Mais recentemente, porém, no julgamento da ADPF nº 528/DF, o Supremo Tribunal Federal, apesar de ter confirmado a referida vinculação, firmou o entendimento de que qualquer dedução honorária ou utilização parcial dos créditos, para fins de pagamento aos advogados patronos, restará limitada ao valor dos juros de mora componentes dos futuros precatórios. Qualquer valor que exceda o referido montante - a teor da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores - será adimplido com verbas próprias do Município. Confira-se a ementa:

EMENTA: DIREITO À EDUCAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. COMO VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS TOTAIS DOS FUNDOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADAS À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO ACÓRDÃO 1.824/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA EC 114/2021. IMPROCEDÊNCIA.

1. A orientação do TCU que afasta a incidência da regra do art. 22 da Lei 11.494/2007 aos recursos de complementação do FUNDEB pagos por meio de precatórios encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais que visam a resguardar o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica.

2. O caráter extraordinário da complementação dessa verba justifica o afastamento da subvinculação, pois a aplicação do art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007, implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que, em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes – sem o respectivo aporte de novas receitas derivadas de inexistentes precatórios –, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos.

3. É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Precedentes.

4. A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, “os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso” (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021).

5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada IMPROCEDENTE.

Acompanhando o entendimento do STF, no âmbito do Acórdão PL-TCU nº 1129/2023, o Tribunal de Contas da União afirmou que aos juros de mora não se aplicam as vinculações e vedações previstas nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996, justamente por possuírem natureza indenizatória e, portanto, ingressarem como recursos próprios nos cofres dos estados ou municípios que os receberem, estando assim fora do alcance da competência do TCU tanto para fiscalizar sua aplicação (valor atinente aos juros) no pagamento dos referidos contratos, quanto para julgar a legalidade ou ilegalidade destes.

Instada sobre o assunto, a Prefeitura Municipal forneceu todas as informações disponíveis acerca do recebimento dos valores, acompanhada da documentação comprobatória (Docs. 24, 24.1 a 24.4).

Outrossim, acerca da validade dos contratos celebrados com os escritórios advocatícios, firmados, à época, através de inexigibilidade de licitação, o TRF-5 firmou entendimento de que há legitimidade e interesse processual da União apenas quanto às cláusulas relativas à utilização e/ou destinação dos valores do FUNDEF/FUNDEB. Não haveria, destarte, interesse federal na anulação dos contratos advocatícios firmados pelos municípios ante a justificativa de ilegalidade/ilegitimidade dos meios pelos quais as contratações foram promovidas - ilicitude na inexigibilidade/dispensa de licitação.

Nesse sentido, transcreva-se excerto do voto do relator nos autos da Apelação Cível nº 0800244-40.2018.4.05.8001 (Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima):

"(...) No que concerne à discussão da legitimidade ativa da União, é verdade que o entendimento da e. Segunda Turma deste Tribunal Regional, inclusive em sua composição ampliada, firmou-se no sentido de que a União possui legitimidade e interesse para agitar o assunto atinente ao pagamento de honorários advocatícios com valores repassados ao Município a título de Fundef/Fundeb.

Daí se vê que, esse interesse não está presente para discussão que vá além da cláusula específica que autoriza o pagamento da verba honorária com valores advindos de repasse da União a título de Fundef/Fundeb. E isso é consequência lógica do fato de que a União não possui interesse em controlar a Administração municipal nos aspectos próprios da contratação de serviços advocatícios, conforme parece pretender na hipótese dos autos.

É dizer: se existiu licitação, ou não, se houve observância aos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem assim se estão presentes no instrumento de ajuste as cláusulas obrigatórias, à luz da Lei nº 8.666/1993, são questões específicas e que ultrapassam os limites de atuação da autora, não sendo, pois, aptas a ensejar ou configurar o seu necessário interesse a alicerçar a nulidade requestada, nos exatos termos em que preconizados pelo art. 17, do CPC.

E nesse ponto, vale ressaltar que a teor do que dispõe o art. 17, do vigente CPC, o interesse é justamente um dos pressupostos processuais, de forma que a ausência do binômio necessidade / utilidade do provimento jurisdicional pretendido e a aptidão para conduzir o processo, leva, indubitavelmente, à sua extinção prematura.

Raciocínio inverso levaria à conclusão absurda de que seria aceitável a intervenção da União para definir as regras na contratação, pelo ente municipal, de escritório de advogados com o fito de litigar contra a própria União. (...)

Nessa perspectiva, de que o interesse federal está limitado à discussão sobre a validade das cláusulas contratuais relativas à possibilidade do destaque dos valores para pagamento de honorários. Eis julgado da 4ª Turma do TRF-5 nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIOS. VERBAS DO FUNDEF. CARÁTER VINCULATIVO À EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. 1. Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pela União visando à declaração de nulidade, devido a supostas irregularidades, de contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre Município e escritórios de advocacia, não precedido de licitação ou dispensa formal, assim como a necessidade de vinculação de tais verbas ao campo da educação. 2. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito sob o argumento de que a União carece de legitimidade para o ajuizamento da presente demanda. 3. Em discussão sobre a aplicação de verbas inerentes ao FUNDEF, programa do governo federal no campo da educação, não se pode afastar a legitimidade e o interesse da União e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para o julgamento da Ação Civil Pública, ainda que a controvérsia diga respeito a uma questão prévia à vinculação das verbas à educação, relativa à própria regularidade dos contratos de prestação de serviços advocatícios. 4. Do compulsar dos autos, observo que o objeto contratual diz respeito à contratação de serviços advocatícios com o fim de recebimento dos valores devidos pela União à municipalidade a título de FUNDEF, tendo sido pactuado o percentual referente aos honorários advocatícios sobre o benefício financeiro alcançado, como se pode observar das cláusulas 2.1 e 5.1 de contrato juntado aos autos (id nº 4058000.3096699). Tenho, pois, que a partir do momento em que as verbas incidem sobre os valores do referido fundo federal, o interesse da União é atraído - nesse caso, tão somente para questionar as cláusulas concernentes ao destaque de honorários. [...] (TRF5, PJe 0809851-17.2017.4.05.8000, Relator Des. Federal EDILSON NOBRE, órgão julgador: QUARTA TURMA, data do julgamento: 18/12/2018)

De certo, mesmo que se cogite da nulidade da cláusula em que o Município é obrigado a pagar o escritório por meio dos recursos do "precatório do FUNDEF", inquestionável é que a obrigação foi adimplida por transferência judicial e dentro dos valores pagos a título dos juros de mora.

Assim, em que pese inicialmente tenha sido ventilada possível ilegalidade presente na Cláusula Quarta do Contrato nº 296/2014, celebrado entre a Prefeitura de Prefeitura de Abreu e Lima/PE e o escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados (Doc. 24.1) que previa a remuneração no percentual de 20% dos créditos recuperados através do processo judicial descrito na Cláusula Primeira, que estabelece o pagamento dos honorários advocatícios com as diferenças provenientes dos recursos do FUNDEF, nota-se que não remanesce ilegalidade na cláusula, tendo em vista que o STF, por meio do julgamento da ADPF 528, julgou constitucional o pagamento de honorários aos advogados que ingressaram com as ações do FUNDEF em favor dos municípios, desde que limitados aos juros de mora, por entenderem que estes possuem natureza jurídica distinta da vinculação das verbas do FUNDEF à educação.

No mesmo sentido, o tópico 25 do Acórdão nº 10387/2022 do TCU e o tópico 5.1 da Nota Técnica nº 02/2022-GTI FUNDEF/FUNDEB-1^oCCR/MPF ratificaram o entendimento do STF supramencionado.

Portanto, o arquivamento da presente notícia de fato faz-se necessário, ante a constatação da inexistência de indícios de ilegalidades que fundamentem a propositura de ação civil pública.

Apesar de não ser objeto da presente notícia de fato, não é demais lembrar que, em relação à correta aplicação dos valores recebidos por meio de precatório do FUNDEF/FUNDEB, já reconheceu o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP ser atribuição do MP estadual "fiscalizar e acompanhar o plano de aplicação de verbas de precatórios recebidos ou a receber do FUNDEF/FUNDEB", somente sendo atribuição do MPF os casos de malversação de recursos oriundos do FUNDEF (Conflito de Atribuições nº 1.00710/2021-07), já tendo sido os fatos enviados ao MPPE por meio do Declínio Parcial de Atribuições nº 56/2026-MPF/PRPE/16^o OFÍCIO (Doc. 8).

Ante o exposto, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Abstenho-me de determinar a cientificação do noticiante deste arquivamento, por considerar que a representação foi encaminhada em face de dever de ofício (artigo 4º, §2º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP).

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República
- Em substituição -

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 23/GABPR10, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

Conversão em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e

a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001347/2024-56, instaurado a partir de representação noticiando a omissão na prestação de contas dos recursos do PDDE nos anos de 2016 a 2018 pelos ex-gestores do Conselho Escolar da Unidade Escolar Antonio de Almendra Freitas, localizada em Teresina-PI;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do procedimento e a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001347/2024-56 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar a omissão na prestação de contas dos recursos do PDDE nos anos de 2016 a 2018 pelos ex-gestores do Conselho Escolar da Unidade Escolar Antonio de Almendra Freitas, localizada em Teresina-PI.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 3/5º OFÍCIO/PRM-SJM/LVM, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

REFERÊNCIA: PP n.1.30.017.000133/2025-79 INSTAURA Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal c/c art. 2º, inciso I da Resolução nº 23 do CNMP. O Inquérito Civil deverá apresentar a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO/EDUCAÇÃO - Apurar eventual ausência de repasses de recursos do FUNDEB à Associação Educacional Francisca Nubiana da Silva no bojo do Termo de colaboração nº 9/2023, firmado com a Prefeitura de São João de Meriti, o que poderia prejudicar o atendimento aos alunos da região.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, inc. III da Constituição da República; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; arts. 5º, inc. III, alínea "b", 6º, inc. VII, alínea "b", 7º, inc. I, todos da Lei Complementar n. 75/93; arts. 1º e 2º da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 1º e 2º da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda

Considerando as informações contidas no procedimento preparatório em epígrafe, e a necessidade de apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de eventual ausência de repasses de recursos do FUNDEB à Associação Educacional Francisca Nubiana da Silva no bojo do Termo de colaboração nº 9/2023, firmado com a Prefeitura de São João de Meriti, o que poderia prejudicar o atendimento aos alunos da região.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil o qual apresentará a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO/EDUCAÇÃO - Apurar eventual ausência de repasses de recursos do FUNDEB à Associação Educacional Francisca Nubiana da Silva no bojo do Termo de colaboração nº 9/2023, firmado com a Prefeitura de São João de Meriti, o que poderia prejudicar o atendimento aos alunos da região."

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida; e

III – PUBLIQUE-SE a portaria de instauração, na forma do art. 5º, inc. VI, da Resolução CSMPF n. 87/06.

LUANA VARGAS MACEDO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 3, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

Instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

CONSIDERANDO a determinação exarada no Despacho nº 685/2026, de que o presente expediente será instruído por meio de Procedimento Administrativo de Acompanhamento;

RESOLVE, por meio da presente portaria, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, com o fim de "articular e acompanhar a atuação do Poder Público no desenvolvimento gradual, junto às comunidades Kaingang do Estado do Rio Grande do Sul, de normas de convivência e mecanismos comunitários de inclusão política e econômica, no intuito de romper o ciclo de violência intraétnica na disputa pelos cacicados", com base nos arts. 7º e 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com prazo inicial de 1 (um) ano, nos termos do art. 11 da mesma resolução;

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, incisos III e VI, ambos da CRFB e Lei Complementar 75/93, artigos 5º e 6º, VII, "b");

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CRFB e Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, VII, "a");

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório autuado sob o n. 1.29.000.009180/2025-88, instaurado para apurar a responsabilidade por danos ao patrimônio público pela empresa BREHM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA consistentes no trânsito de veículo, em rodovia federal, com o transporte de carga em excesso de peso;

CONSIDERANDO, ainda, o esgotamento de prazo de tramitação do citado PP,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (1ª CCR) para apurar a responsabilidade por danos ao patrimônio público pela empresa BREHM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA consistentes no trânsito de veículo, em rodovia federal, com o transporte de carga em excesso de peso.

Dessa forma, determina-se ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

- 1) autue-se e publique-se a portaria; e
- 2) cumpra-se o item 2 do despacho retro.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, incisos III e VI, ambos da CRFB e Lei Complementar 75/93, artigos 5º e 6º, VII, "b");

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CRFB e Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, VII, "a");

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório autuado sob o n. 1.29.000.008576/2025-16, instaurado para apurar a existência e cobrar providências em relação a obras financiadas com recursos federais paralisadas no Município de Três Arroios/RS;

CONSIDERANDO, ainda, o esgotamento de prazo de tramitação do citado PP,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (1ª CCR) para apurar a existência e cobrar providências em relação a obras financiadas com recursos federais paralisadas no Município de Três Arroios/RS.

Dessa forma, determina-se ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

- 1) autue-se e publique-se a portaria; e
- 2) cumpra-se o determinado no documento 33.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 10 DE ABRIL DE 2026.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea 'b', 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o vencimento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório n. 1.29.000.010260/2025-86, instaurado com base a com base em representação do Instituto de Arquitetos do Brasil - IAB - Núcleo Caxias do Sul, na qual é noticiado que a Câmara de Indústria e Comércio de Caxias do Sul teria doado ao Município de Caxias do Sul um projeto para instalação de monumento no largo da Estação Férrea em homenagem aos 150 anos da imigração italiana, sem prévia consulta ao IPHAE e ao IPHAN;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea 'd', e inc. III, alínea 'd', da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea 'b'), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público, inquérito civil, vinculado ao 1º Ofício da Procuradoria da República em Caxias do Sul, da temática 11830 - Patrimônio Cultural / 4ª CCR, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades na instalação de monumento no Largo da Estação Férrea de Caxias do Sul/RS;

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010, ficando dispensada a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Reitere-se o Ofício dirigido ao Município de Caxias do Sul/RS (PRM-CAX-RS-00011594/2025)

FLÁVIA RIGO NÓBREGA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 37, DE 10 DE ABRIL DE 2026.

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.003961/2025-69

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.003961/2025-69 ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar denúncia acerca da negativa de fornecimento do espelho de correção da segunda etapa do processo seletivo da Residência Multiprofissional em Saúde - PREMUS/HSL - 2025, promovido pela PUC/RS com recursos públicos federais.

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.010601/2025-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.010601/2025-13 ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar suposta omissão da TRENURB em revisar o Plano de Classificação de Empregos, Funções e Salários (PCEFS) para contemplar a formação em Engenharia de Transportes, mesmo após reconhecimento formal da compatibilidade.

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 12, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que a proteção dos direitos do consumidor constitui direito fundamental (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal) e princípio da ordem econômica (art. 170, V), sendo dever do Estado promovê-la;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, aplicáveis às relações entre usuários e concessionárias de serviços públicos, nos termos de seus arts. 2º e 3º;

CONSIDERANDO que os usuários de rodovias concedidas se enquadram como consumidores, sendo titulares de direitos à adequada prestação do serviço, à informação e à proteção de seus dados e de sua segurança;

CONSIDERANDO o recebimento de representação noticiando possível violação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) por parte da concessionária Nova 364, responsável pela administração de trecho da BR-364;

CONSIDERANDO a informação de que a referida concessionária disponibiliza, em seu portal eletrônico, ferramenta de consulta de passagens de veículos mediante inserção da placa, sem exigência de autenticação, cadastro ou qualquer forma de controle de acesso;

CONSIDERANDO que tal funcionalidade pode permitir o acesso irrestrito a registros estruturados contendo dados de localização, data e horário de passagens, possibilitando a reconstrução de padrões de deslocamento e rotinas de indivíduos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 13.709/2018, considera-se dado pessoal qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, inclusive quando a identificação se dá de forma indireta;

CONSIDERANDO que a disponibilização irrestrita desses dados pode, em tese, violar os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção e responsabilização previstos no art. 6º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

CONSIDERANDO a possibilidade de repercussão da prática na segurança pública, especialmente quanto ao monitoramento de deslocamentos de veículos oficiais e de agentes públicos;

CONSIDERANDO que a matéria também pode envolver o cumprimento de obrigações regulatórias no âmbito de contrato de concessão fiscalizado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres;

CONSIDERANDO que, embora as peças iniciais contenham informações potencialmente sensíveis, não há, neste momento, justificativa para a imposição de sigilo sobre a integralidade dos autos, devendo-se observar o princípio da publicidade, com eventual restrição de acesso apenas aos documentos que contenham dados pessoais ou informações protegidas, nos termos da legislação aplicável;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações para verificação da regularidade da conduta noticiada;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar possível violação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais por parte da concessionária Nova 364, responsável pela administração de trecho da BR-364, consistente na disponibilização, em seu portal eletrônico, de ferramenta de consulta de passagens de veículos por meio da inserção de placa, sem mecanismos de autenticação, cadastro ou controle de acesso.

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria do 6º Ofício para atuar como secretários no presente.

DETERMINAR à Secretaria do 6º Ofício o cumprimento das diligências determinadas no DESPACHO 253/2026 GABPR6-LTC - PR-RO-00009692/2026.

Os autos tramitarão sem sigilo, ressalvada a restrição de acesso às peças que contenham dados pessoais ou informações protegidas, nos termos da legislação vigente.

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 7, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

O Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando os fatos noticiados no Ofício n. 0284/2025/01PJ/JAG, da 1ª Promotoria de Justiça de Jaguaruna, que indicaram a presença expressiva de coliformes fecais (*Escherichia coli*) nas águas do Canal do Camacho, no município de Jaguaruna/SC;

Considerando que o Canal do Camacho interfere na poligonal da Área de Proteção Ambiental (APA) da Baleia Franca, unidade de conservação federal, o que atrai a atribuição do Ministério Público Federal para o feito;

Considerando que as análises de balneabilidade realizadas pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) seguem os critérios da Resolução CONAMA nº 274/2000, e que a presença de E. coli é indicativo de contaminação fecal e possível existência de microrganismos patogênicos prejudiciais à saúde humana;

Considerando que, embora o Município de Jaguaruna tenha apresentado Relatório da Vigilância Sanitária informando a ausência de esgoto fluindo na tubulação de drenagem pluvial no momento de vistorias pontuais, o MPF entendeu pela insuficiência dessas informações no que tange à investigação de infraestruturas de saneamento, como extravasamentos de estações elevatórias e ligações irregulares;

Considerando que a responsabilidade pelo saneamento básico, incluindo drenagem, manejo de águas pluviais e esgotamento sanitário, recai sobre o ente municipal, conforme a Lei Federal nº 14.026/2020;

Considerando que, oficiado, o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) apresentou um relatório técnico sobre as condições de balneabilidade no Canal do Camacho durante o ano de 2025. O texto detalha os critérios sanitários e as concentrações de Escherichia coli utilizados para classificar as águas como próprias ou impróprias para o banho humano. Segundo os dados estatísticos anexados, o local manteve-se adequado para uso em 96% das medições realizadas no período. O órgão esclarece que sua função é monitorar e informar a população, enquanto a manutenção da infraestrutura de esgoto e drenagem é de competência municipal;

Considerando a necessidade de aprofundar a investigação sobre as fontes originais de contaminação e de garantir a perenidade da qualidade ambiental e a balneabilidade do Canal do Camacho;

Considerando, por fim, que o prazo de tramitação do presente Procedimento Preparatório, mesmo após prorrogação, exauriu-se sem que as diligências fossem concluídas;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.33.007.000058/2025-53 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMMPF nº 87/2006, com o objetivo de apurar as causas da contaminação biológica e as condições de balneabilidade do Canal do Camacho, em Jaguaruna/SC, bem como fiscalizar as medidas adotadas pelo Município e pela concessionária de saneamento local para a correção de possíveis fontes de poluição.

DETERMINO:

a) Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF acerca da presente conversão, para fins de registro e controle, com cópia desta Portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais da PGR, para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF;

b) Reitere-se o Ofício nº 819/2025-PRMC-1º Ofício ao Município de Jaguaruna;

c) Oficie-se ao IMA requisitando o envio do histórico consolidado de balneabilidade do Ponto 03 (Canal do Camacho) referente aos últimos 12 meses.

DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 201/ PRE/SC, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 2.273/2026, 2.275/2026, 2.321/2026 e 2.322/2026, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do mês de abril do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
4ª/Bom Retiro	Larissa Zimmermann (dia 23)
26ª/Rio do Sul	Fabrcio Franke da Silva (de 16 a 24)
98ª/Criciúma	Diógenes Viana Alves (dia 10)
70ª/São Carlos	Victor Ribeiro Debastiani (dia 24)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do mês de abril do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
4ª/Bom Retiro	Vanessa Rodrigues Ferreira (dia 23)
26ª/Rio do Sul	Eduardo Chinato Ribeiro (de 16 a 24)
98ª/Criciúma	Marcelo Francisco da Silva (dia 10)
70ª/São Carlos	Caio Henrique Sanfelice Sena (dia 24)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 202 - PRE/SC, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 2.344/2026 e 2.345/2026, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do mês de abril do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
30ª/São Bento do Sul	Fernanda Priorelli Soares Togni (dia 20)
56ª/Balneário Camboriú	José de Jesus Wagner (de 15 a 24)
88ª/Blumenau	Rodrigo Andrade Viviani (dia 24)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do mês de abril do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
30ª/São Bento do Sul	Thiago Alceu Nart (dia 20)
56ª/Balneário Camboriú	Andréia Soares Pinto Favero (de 15 a 24)
88ª/Blumenau	Débora Pereira Nicolazzi (dia 24)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 11, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal,

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como no art. 6º, VII, b, art. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, consoante arts. 109, 127 e 129 da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;
decide converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.016.000246/2025-35, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente AVERIGUAR POSSÍVEL USO IRREGULAR DE VERBAS PUBLICAS - SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS pelo MUNICIPIO DE SOROCABA - como relatado por IARA BERNARDI - CPF 005.492.998-90 - SOROCABA SP.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil.

Após os registros habituais, publique-se a Portaria cientificando, via Sistema Único, esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos arts. 5º, I a VI, 6º e 16º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JR.
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu artigo 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMFP nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMFP nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, da Universidade Brasil - UB, Fernandópolis/SP, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino: a) a atuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.34.015.000435/2024-37. PADRONIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE RECEPÇÃO, CONFERÊNCIA E DEPÓSITO DE MERCADORIAS APREENDIDAS NA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO a instauração do ICP nº 1.34.015.000435/2024-37 para apurar e aprimorar a cadeia de custódia de bens apreendidos e a coordenação entre as forças policiais (PF, PRF e PM) e a Receita Federal;

CONSIDERANDO os relatos de discrepâncias quantitativas entre o que é/foi apreendido pela polícia e o que é/foi registrado no Auto de Infração da Receita Federal do Brasil, bem como episódios de pretenso desaparecimento de bens (celulares e cigarros);

CONSIDERANDO as limitações operacionais da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, que conta com estrutura reduzida e dificuldade de atendimento fora do horário comercial ou sem agendamento prévio, gerando gargalos para as forças policiais;

RESOLVE, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Delegado Chefe da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP que:

a) Promova a adequação e melhorias nas estruturas organizacionais e procedimentos de recebimento, aferição e armazenamento de mercadorias apreendidas em, ajustando as rotinas para garantir agilidade e disponibilidade de servidores, em dias úteis, para atos de entrega/recebimento, com escalas de ao menos dois servidores, ainda que em regime de sobreaviso, para atendimento em todo horário de expediente estabelecido;

b) Elabore e implemente um Termo de Recebimento e Constatação padronizado, a ser preenchido e fornecido aos agentes policiais em todas as hipóteses de entrega de mercadorias pelas forças policiais;

c) Assegure que a conferência e registro de recebimento das mercadorias ocorra obrigatoriamente no ato da entrega pelos agentes policiais; procedendo à quantificação e qualificação das mercadorias (ainda que por lote ou outro meio que garanta a higidez da cadeia de custódia) em conformidade com a descrição constante no respectivo Boletim de Ocorrência Policial apresentando; bem como o fornecimento imediato de via do respectivo termo de entrega/recebimento à equipe policial;

d) Determine a certificação expressa de quaisquer ocorrências envolvendo descarte, perecimento, devolução e ou desvio de mercadorias e embalagens; fazendo constar, no Termo de Recebimento ou no Auto de Infração, como, por exemplo, o descarte de embalagens vazias, destruição de mercadorias e medicamentos, bem como a devolução de bens e mercadorias aos autuados e/ou terceiros por estarem dentro da cota legal ou outras hipóteses devidamente justificadas, evitando assim lacunas na cadeia de custódia;

e) oriente e/ou recomende aos agentes e auditores que insiram cópia dos boletins de ocorrência e/ou termos de apreensão policial nos autos de infração fiscal.

f) Esclareça as providências atualmente adotadas para o depósito de veículos, detalhando as rotinas de recebimento e disposição de automóveis apreendidos, diante da carência de pátio neste município.

Requisita-se, desde logo, ao recomendado, que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 71/2026
Divulgação: sexta-feira, 17 de abril de 2026 - Publicação: quarta-feira, 22 de abril de 2026**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**